

TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO EXERCÍCIO DE 2017



Município de Itajaí

Data de Fundação – 16/06/1860

População: 212.615 habitantes
(IBGE - 2017)

PIB: 18.855,45 (em milhões)
(IBGE - 2015)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	5
2.1 Indicadores Estatísticos	5
2.2. Plano Diretor	6
3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	7
3.1. Apuração do resultado orçamentário	8
3.2. Análise do resultado orçamentário	9
3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias	10
4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA	17
4.1. Situação Patrimonial	17
4.2. Análise do resultado financeiro	19
4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos	20
4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira	23
4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência	26
5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES	28
5.1. Saúde	28
5.2. Ensino	30
5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências	30
5.2.2. FUNDEB	31
5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)	34
5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município	34
5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo	36
5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo	37
6. CONSELHOS MUNICIPAIS	38
6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB)	39
6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS)	40
6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	44
6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)	45

6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE)	45
6.6. Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa)	47
7. DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N° 131/2009 E DO DECRETO FEDERAL N° 7.185/2010	47
8. POLÍTICAS PÚBLICAS	51
8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021	52
8.2. Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE	54
8.2.1. Monitoramento da Meta 1 do PNE: Educação Infantil	56
8.2.2. Taxa de atendimento em Creche	56
8.2.3. Taxa de atendimento na Pré-escola	57
9. RESTRIÇÕES APURADAS.....	59
10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2017	59
CONCLUSÃO.....	60
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	62
APÊNDICE	63

PROCESSO	PCP 18/00165207
UNIDADE	Município de Itajaí
RESPONSÁVEL	Sr. Volnei José Morastoni - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2017
RELATÓRIO N°	610/2018

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, no uso de suas competências para a efetivação do controle externo consoante disposto no artigo 31, § 1º, da Constituição Federal e dando cumprimento às atribuições assentes nos artigos 113 da Constituição Estadual e 50 e 54 da Lei Complementar nº 202/2000, procedeu ao exame das Contas apresentadas pelo Município de Itajaí, relativas ao exercício de 2017.

O presente Relatório abrange a análise do Balanço Anual do exercício financeiro de 2017 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas por meio eletrônico, buscando evidenciar os resultados alcançados pela Administração Municipal, em atendimento às disposições do artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015 e artigo 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, bem como o artigo 3º, I da Instrução Normativa nº TC-04/2004.

A referida análise deu-se basicamente na situação Patrimonial, Financeira e na Execução Orçamentária do Município, não envolvendo o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas.

No que tange a análise da situação Patrimonial e Financeira foram abordados aspectos sobre a composição do Balanço, apuração do resultado financeiro e de quocientes patrimoniais e financeiros para auxiliar a análise dos resultados ao longo dos últimos cinco exercícios.

Registre-se que a média regional indicada no presente relatório corresponde à respectiva Associação de Municípios que abrange Itajaí, sendo que as médias do exercício em análise foram geradas em 01/10/2018 conforme base de dados constituída a partir das informações bimestrais encaminhadas pelos municípios através do Sistema e-Sfinge e as médias dos exercícios anteriores a partir dos dados analisados, julgados ou apreciados por este Tribunal.

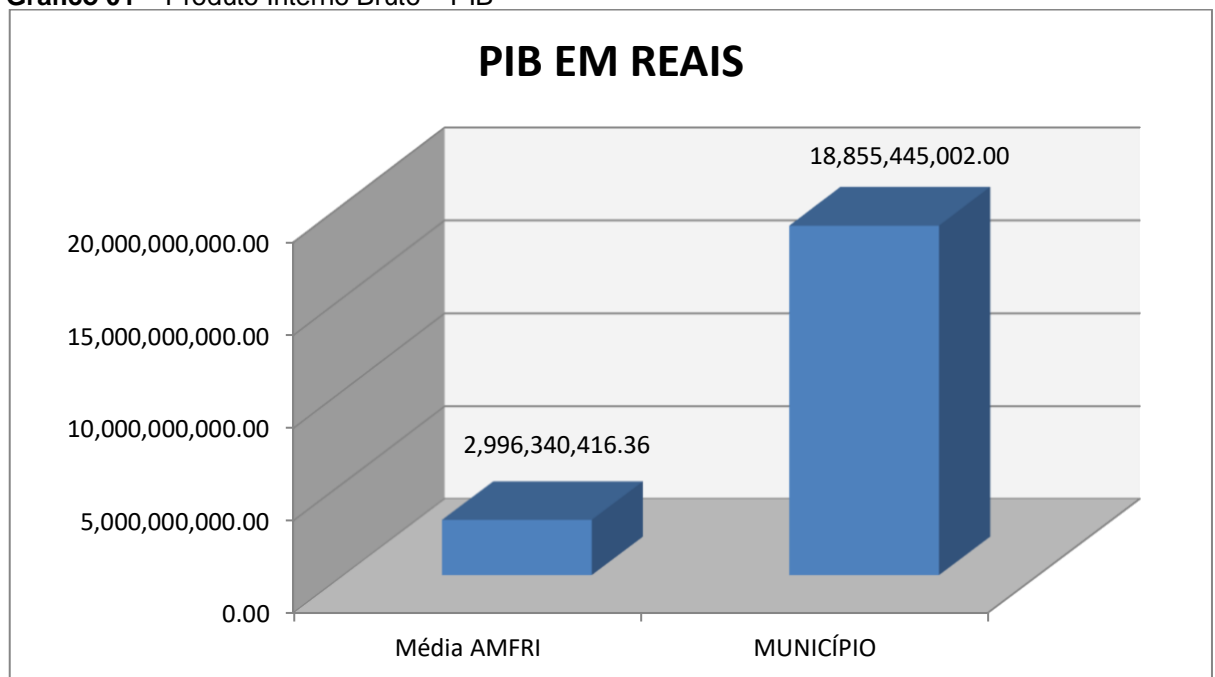
Com referência a análise da Gestão Orçamentária tomou-se por base os instrumentos legais do processo orçamentário, a execução do orçamento de forma consolidada a apuração e a evolução do resultado orçamentário, atentando-se para o cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

2.1 Indicadores Estatísticos

O Município de Itajaí tem uma população estimada em 212.615¹ habitantes e Índice de Desenvolvimento Humano de 0,80². O Produto Interno Bruto alcançava o valor de R\$ 18.855.445.002,00³, revelando um PIB per capita à época de R\$ 91.856,35, considerando uma população estimada em 2015 de 205.271 habitantes.

Gráfico 01 – Produto Interno Bruto – PIB



Fonte: IBGE – 2015

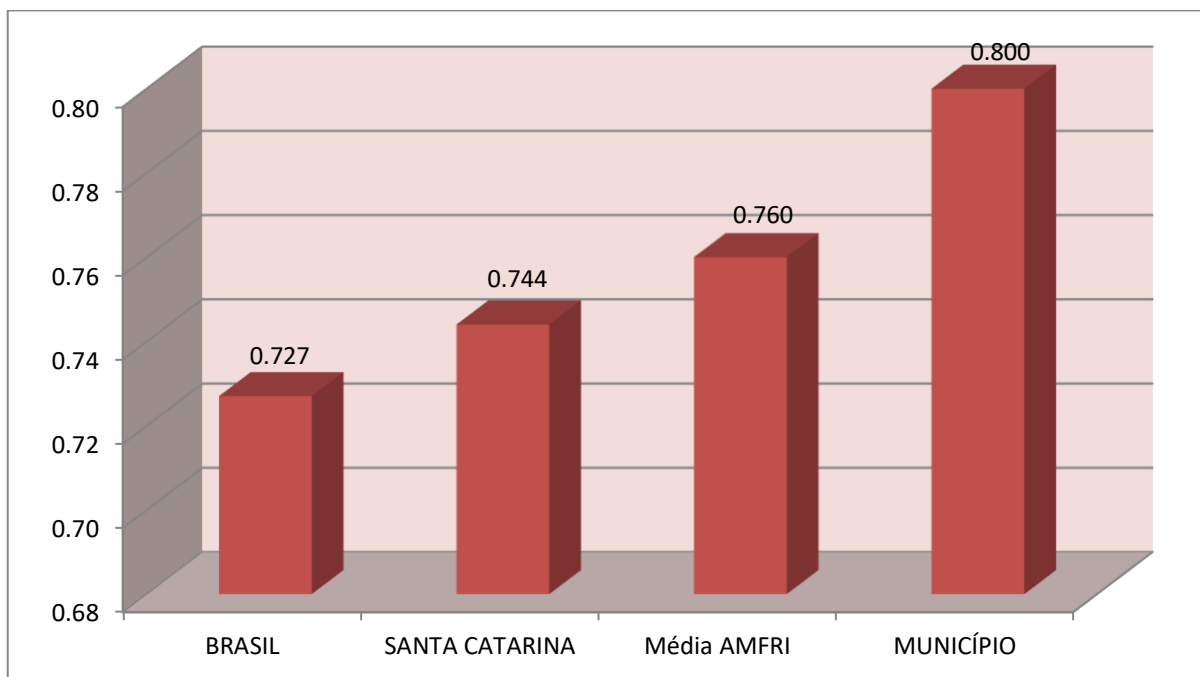
No tocante ao desenvolvimento econômico e social mensurado pelo IDH/PNUD/2010, o Município de Itajaí encontra-se na seguinte situação:

Gráfico 02 – Índice de Desenvolvimento Humano – IDH

¹ IBGE - 2017

² PNUD - 2010

³ Produto Interno Bruto dos Municípios – IBGE/2015



Fonte: PNUD – 2010

2.2. Plano Diretor

O Plano Diretor, previsto no artigo 182 da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, cuja obrigatoriedade está definida no artigo 41 e o prazo para revisão consta do § 3º do artigo 40, a saber.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§ 3º. A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou

hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

De acordo com os enquadramentos que tornam a elaboração do Plano Diretor obrigatório e respectivo prazo para revisão, conforme disciplinado por meio da Lei Complementar Municipal N. 94/2006, art. 170 (pelo menos a cada 5 anos), tem-se configurada a seguinte situação:

LEI	DATA	REQUISITOS DE ENQUADRAMENTO (Incisos do art. 41 da Lei Federal nº 10.257/01)	PRAZO PARA REVISÃO
LC 94/2006	22/12/2006	I, II, IV, V, VI	2011

Fonte: Resposta do Ofício Circular TCE/DMU n.º 92/2018, fls. 468 a 470 do Processo.

Portanto, O Município possui Plano Diretor, no entanto, não houve a sua revisão nos termos do art. 170 da Lei Complementar Municipal N. 94/2006.

Obs.: Considera-se revisado nos casos de alteração substancial do Plano Diretor, inclusive com a realização de audiências públicas.

3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: demonstração da apuração do resultado orçamentário do presente exercício, com a demonstração dos valores previstos ou autorizados pelo Poder Legislativo; apurando-se quocientes que demonstram a evolução relativa do resultado da execução orçamentária do Município; a demonstração da execução das receitas e despesas, cotejando-as com os valores orçados, bem como a evolução do esforço tributário, IPTU per capita e o esforço de cobrança da dívida ativa. Por fim, apura-se o total da receita com impostos (incluídas as transferências de impostos) e a receita corrente líquida.

Segue abaixo os instrumentos de planejamento aplicáveis ao exercício em análise, as datas das audiências públicas realizadas e o valor da receita e despesa inicialmente orçadas:

Quadro 01 – Leis Orçamentárias

LEIS		DATA DAS AUDIÊNCIAS	RECEITA ESTIMADA	1.255.365.701,00
PPA	6.347/2013	13/05/2013	DESPESA FIXADA	1.255.365.701,00
LDO	6.736/2016	11/08/2016		
LOA	6.755/2016	07/10/2016		

3.1. Apuração do resultado orçamentário

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 149.068.191,99**, correspondendo a **11,64%** da receita arrecadada.

Após os ajustes da receita e despesa o município apresentou Superávit de **R\$ 144.576.357,29**.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superávit de R\$ 144.576.357,29, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superávit de R\$ 15.845.747,37 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superávit de R\$ 128.730.609,92.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, o Município apresentou Superávit de R\$ 52.366.395,25.

Assim, a execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

Quadro 02 – Demonstração do Resultado da Execução Orçamentária (em Reais) – 2017

Descrição	Previsão/Autorização	Execução	% Executado
RECEITA	1.255.365.701,00	1.280.993.965,02	102,04
DESPESA (considerando as alterações orçamentárias)	1.355.856.765,48	1.131.925.773,03	83,48
Superávit de Execução Orçamentária		149.068.191,99	
Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado			
RECEITA	1.255.365.701,00	1.280.993.965,02	102,04
DESPESA (considerando as alterações orçamentárias)	1.355.856.765,48	1.136.417.607,73	83,82
Superávit de Execução Orçamentária		144.576.357,29	
Resultado Orçamentário Consolidado Excluído IPI			
	Superávit Consolidado Ajustado	Superávit do RPPS	Superávit excluído RPPS
RECEITA	1.280.993.965,02	171.838.501,46	1.109.155.463,56
DESPESA	1.136.417.607,73	79.628.539,42	1.056.789.068,31
Resultado de Execução Orçamentária	144.576.357,29	92.209.962,04	52.366.395,25

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Quadro 02 – A – Ajustes do Resultado Orçamentário Consolidado

Descrição	Valor
Prefeitura Municipal: Despesas empenhadas em 2018, elemento de despesa 92, liquidadas em 2017, conforme identificado no Sistema e_Sfinge. Despesas relacionadas no Documento 01 disposto nos Anexos da Instrução.	4.309.988,86
Fundo Municipal de Saúde: Despesas empenhadas em 2018, elemento de despesa 92, liquidadas em 2017, conforme identificado no Sistema e_Sfinge. Despesas relacionadas no Documento 01 disposto nos Anexos da Instrução.	2.219.415,09
Total adicionado na Despesa Orçamentária	6.529.403,95
Prefeitura Municipal: Despesas empenhadas no exercício em análise, consideradas na Prestação de Contas do Exercício de 2016, exercício em que foram liquidadas. Conforme Relatório de Reinstrução n. 1858/2017 do PCP 17/00248143, Vide relação de despesas no Documento 02 disposto nos Anexos da Instrução	361.520,88
Fundo Municipal de Saúde: Despesas empenhadas no exercício em análise, consideradas na Prestação de Contas do Exercício de 2016, exercício em que foram liquidadas. Conforme Relatório de Reinstrução n. 1858/2017 do PCP 17/00248143, Vide relação de despesas no Documento 02 disposto nos Anexos da Instrução	1.676.048,37
Total Excluído da Despesa Orçamentária	2.037.569,25

Obs.: A divergência entre a variação do patrimônio financeiro ajustado sem o IPI e o resultado da execução orçamentária ajustada sem o IPI e Assistência ao Servidor no montante de R\$ 2.557.876,00, refere-se ao cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 2.554.767,48 e o valor de R\$ 3.180,52 referente a baixa de passivos financeiros - conta contábil “464010200-Outros ganhos com desincorporação de passivos” na Fundação de Educação Profissional e Administração Pública de Itajaí

Obs.: A receita no montante de R\$ 171.838.501,46, assim como a despesa no montante de R\$ 79.628.539,42, consideradas as Transferências Financeiras se referem exclusivamente ao Instituto de Previdência de Itajaí – IPI.

Obs.: Com relação às despesas liquidadas e não empenhadas no exercício em análise da Unidade Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde, vide restrição anotada no item Restrições de Ordem Legal deste Relatório.

3.2. Análise do resultado orçamentário

A análise da evolução do resultado orçamentário é facilitada com o uso de quocientes, pois os resultados absolutos expressos nas demonstrações contábeis são relativizados, permitindo a comparação de dados entre exercícios e Municípios distintos.

A seguir é exibido quadro que evidencia a evolução do Quociente de Resultado Orçamentário do Município de Itajaí nos últimos 5 anos:

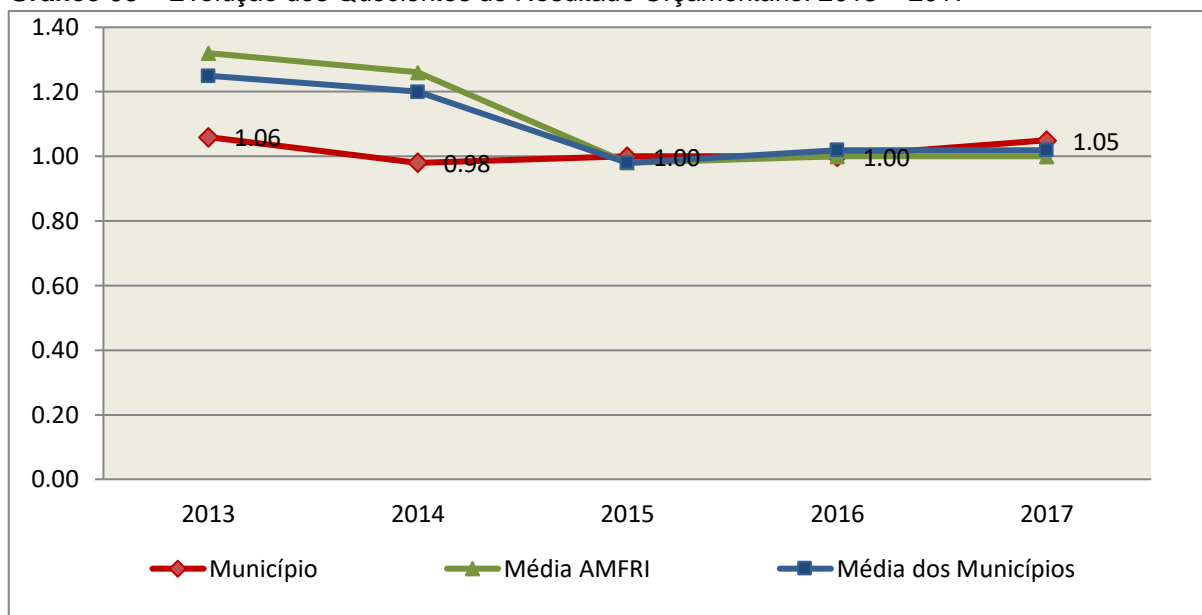
Quadro 03 – Quocientes de Resultado Orçamentário – Ajustado e s/ RPPS – 2013-2017

ITENS / ANO		2013	2014	2015	2016	2017
1	Receita realizada	804.720.801,78	902.477.754,53	1.021.355.504,12	1.022.129.516,23	1.109.155.463,56
2	Despesa executada	760.887.416,61	918.156.177,01	1.024.451.186,59	1.025.793.506,73	1.056.789.068,31
QUOCIENTE		2013	2014	2015	2016	2017
Resultado Orçamentário (1÷2)		1,06	0,98	1,00	1,00	1,05

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

O resultado orçamentário pode ser verificado por meio do quociente entre a receita orçamentária e a despesa orçamentária. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

Gráfico 03 – Evolução dos Quocientes de Resultado Orçamentário: 2013 – 2017



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias

Os quadros que sintetizam a execução das receitas e despesas no exercício trazem também os valores previstos ou autorizados pelo Legislativo Municipal, de forma que se possa avaliar a destinação de recursos pelo Poder Executivo, bem como o cumprimento de imposições constitucionais.

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 1.280.993.965,02**, equivalendo a **102,04%** da receita orçada.

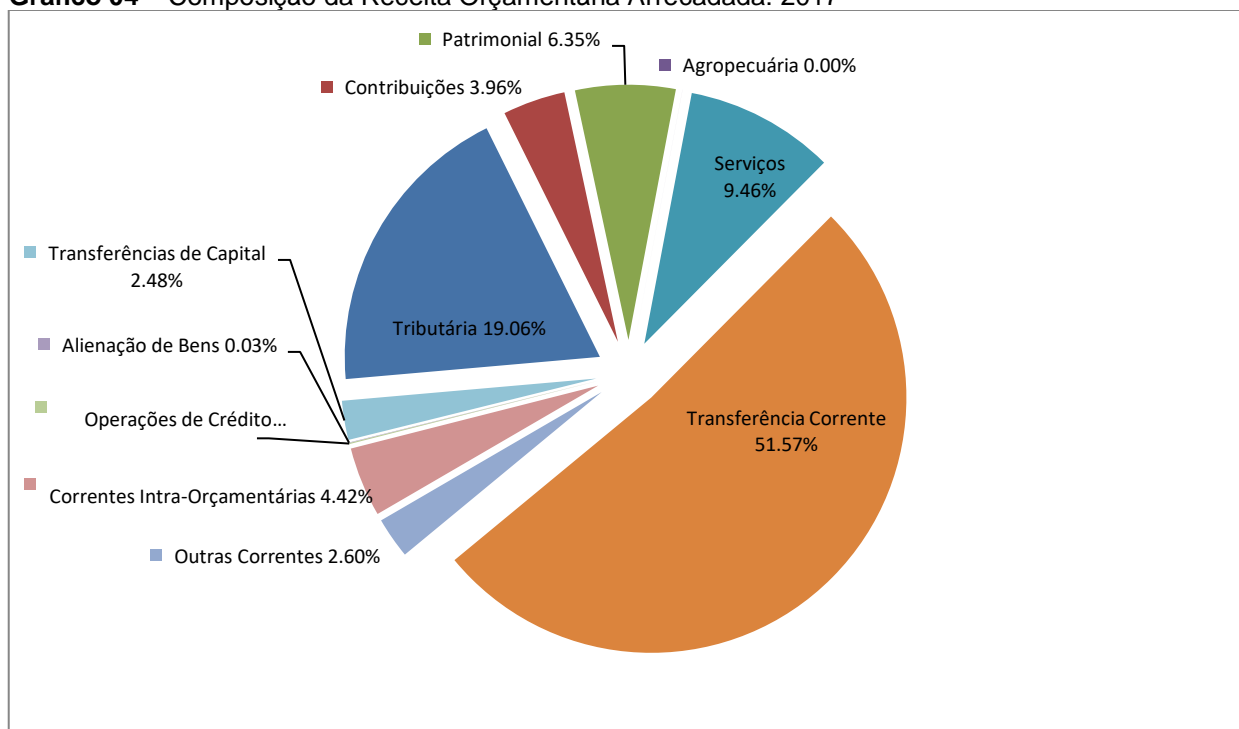
As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Quadro 04 – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada (em Reais): 2017

RECEITA POR ORIGEM	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	% ARRECADADO
Receita Tributária	247.958.101,00	244.148.590,62	98,46
Receita de Contribuições	42.435.500,00	50.759.172,68	119,61
Receita Patrimonial	46.894.200,00	81.290.866,06	173,35
Receita Agropecuária	100.000,00	31.882,70	31,88
Receita de Serviços	128.013.000,00	121.193.401,04	94,67
Transferências Correntes	669.681.800,00	660.605.939,49	98,64
Outras Receitas Correntes	29.656.950,00	33.330.259,45	112,39
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	54.497.100,00	56.636.035,63	103,92
RECEITA CORRENTE	1.219.236.651,00	1.247.996.147,67	102,36
Operações de Crédito	12.874.000,00	917.560,83	7,13
Alienação de Bens	208.000,00	355.003,68	170,67
Transferências de Capital	23.047.050,00	31.725.252,84	137,65
RECEITA DE CAPITAL	36.129.050,00	32.997.817,35	91,33
TOTAL DA RECEITA	1.255.365.701,00	1.280.993.965,02	102,04

Fonte: ¹Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e ²Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Gráfico 04 – Composição da Receita Orçamentária Arrecadada: 2017

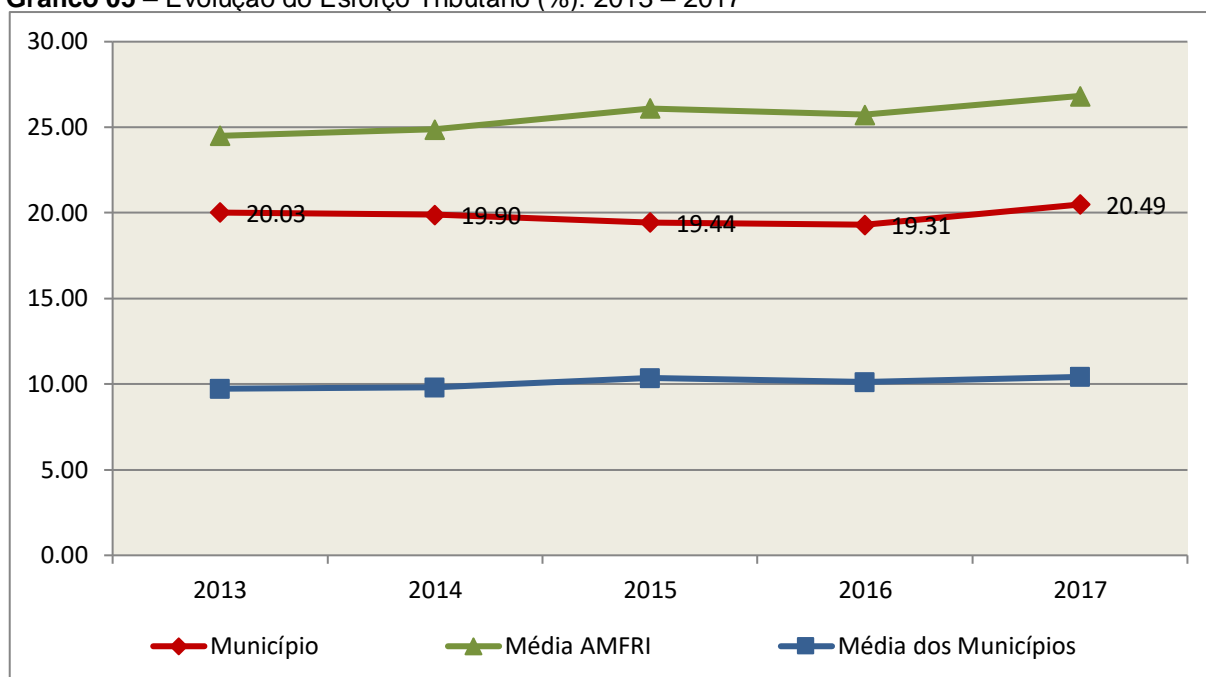


Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O gráfico anterior apresenta a relação de cada receita por origem com o total arrecadado no exercício. Destaca-se que parcela significativa da receita, **51,57%**, está concentrada nas transferências correntes.

Um aspecto importante a ser analisado na gestão da receita orçamentária pode ser traduzido como “esforço tributário”. O gráfico que segue mostra a evolução da receita tributária em relação ao total das receitas correntes do Município.

Gráfico 05 – Evolução do Esforço Tributário (%): 2013 – 2017

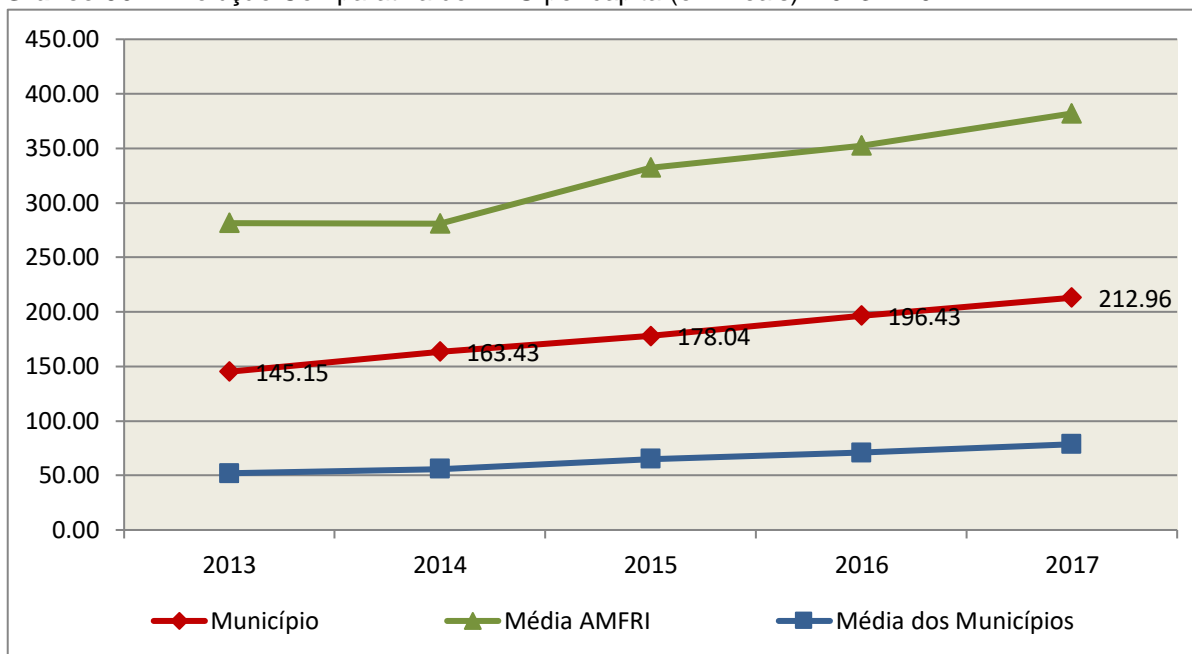


Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Relativamente às receitas arrecadadas, deve-se dar destaque às receitas próprias com impostos no exercício da competência tributária estabelecida constitucionalmente e exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, destaca-se no gráfico a seguir a evolução do IPTU arrecadado *per capita* nos últimos 5 (cinco) anos.

Gráfico 06 – Evolução Comparativa do IPTU per capita (em Reais): 2013 – 2017



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados, IBGE e análise técnica.

A Dívida Ativa apresentou o seguinte comportamento no exercício em análise:

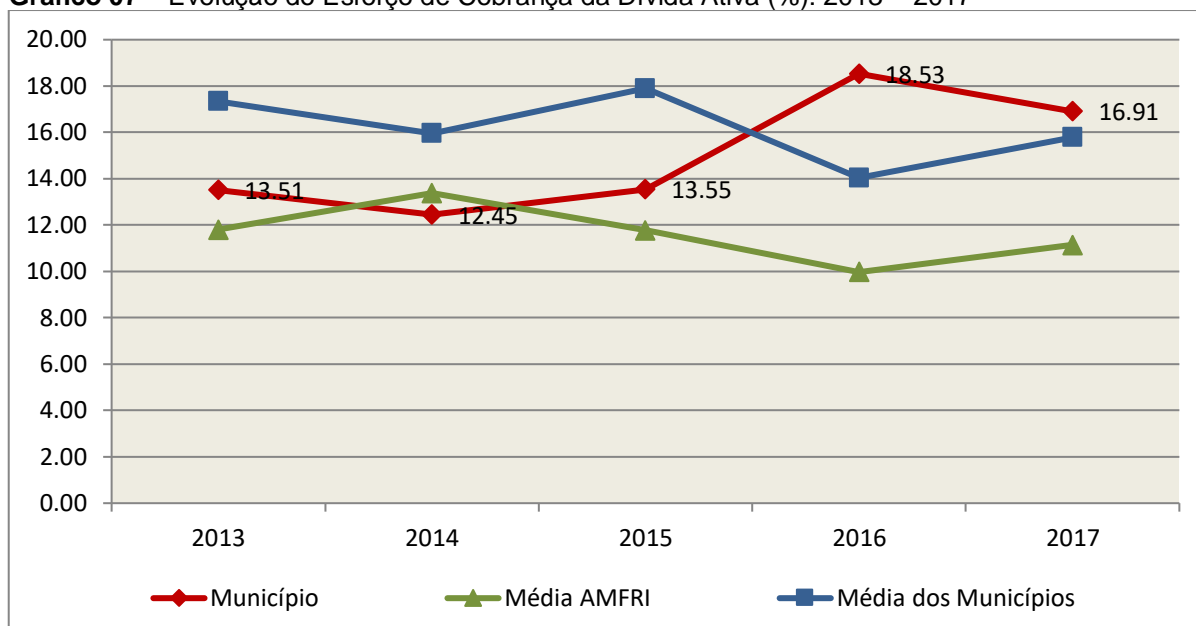
Quadro 05 – Movimentação da Dívida Ativa (em Reais): 2017

Saldo Anterior	Inscrição/Transferências / Atualização	Recebimento	Transferências/ Outras Baixas	Saldo Final
143.361.617,82	70.528.371,34	24.237.729,49	7.581.547,16	182.070.712,51

Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados.

Importante também analisar a eficiência na cobrança da dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. O gráfico seguinte mostra o percentual de dívida ativa recebida em relação ao saldo do exercício anterior:

Gráfico 07 – Evolução do Esforço de Cobrança da Dívida Ativa (%): 2013 – 2017



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

No tocante as despesas executadas em contraposição às orçadas (incluindo as alterações orçamentárias), segundo a classificação funcional, tem-se a demonstração do próximo quadro:

Quadro 06 – Comparativo entre a Despesa por Função de Governo Autorizada e Executada: 2017

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO ¹ (R\$)	EXECUÇÃO ² (R\$)	% EXECUTADO
01-Legislativa	39.800.000,00	29.795.420,75	74,86
02-Judiciária	20.181.739,32	15.580.815,55	77,20
04-Administração	283.067.653,08	249.688.075,74	88,21
06-Segurança Pública	25.157.803,41	22.630.364,42	89,95
08-Assistência Social	17.949.582,85	11.770.432,89	65,57
09-Previdência Social	95.801.047,51	73.202.333,59	76,41
10-Saúde	285.738.119,53	276.827.711,32	96,88
11-Trabalho	1.149.771,88	651.074,23	56,63
12-Educação	290.513.102,96	275.867.767,44	94,96
13-Cultura	8.194.982,85	4.543.038,29	55,44
15-Urbanismo	91.729.523,05	63.046.062,58	68,73
16-Habituação	2.871.010,00	2.224.727,97	77,49
17-Saneamento	62.528.088,00	32.346.652,46	51,73
18-Gestão Ambiental	2.110.320,45	861.058,04	40,80
20-Agricultura	2.777.500,00	1.998.186,41	71,94
23-Comércio e Serviços	4.260.428,70	2.030.058,94	47,65
26-Transporte	62.434.922,30	37.901.532,99	60,71
27-Desporto e Lazer	6.667.797,39	4.992.917,22	74,88

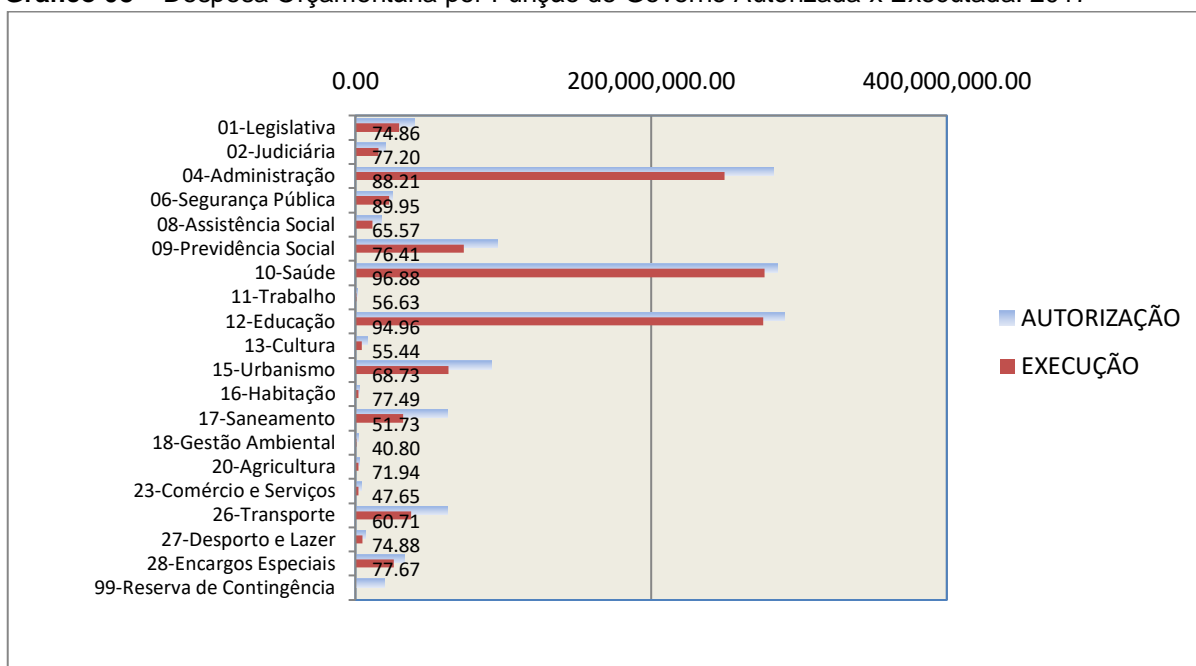
DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO ¹ (R\$)	EXECUÇÃO ² (R\$)	% EXECUTADO
28-Encargos Especiais	33.433.372,20	25.967.542,20	77,67
99-Reserva de Contingência	19.490.000,00	-	-
TOTAL DA DESPESA	1.355.856.765,48	1.131.925.773,03	83,48

Fontes: ¹Dados do Sistema e-Sfinge-Módulo Planejamento e ²Demonstrativos do Balanço consolidado.

A análise entre despesa autorizada e executada configura-se importante quando se tem como objetivo subsidiar o parecer prévio, permitindo identificar quais funções foram priorizadas ou contingenciadas em relação à deliberação legislativa no tocante ao orçamento municipal.

O gráfico seguinte demonstra o cotejamento entre as despesas autorizadas e executadas segundo as funções de governo. Trata-se de uma representação gráfica do Quadro anterior.

Gráfico 08 – Despesa Orçamentária por Função de Governo Autorizada x Executada: 2017



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

A evolução das despesas executadas por função de governo está demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 07 – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (em Reais): 2013 – 2017

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2013	2014	2015	2016	2017
01-Legislativa	20.623.794,66	20.941.386,12	24.906.929,24	29.691.151,64	29.795.420,75
02-Judiciária	8.760.284,44	8.260.232,85	11.192.909,96	11.581.187,91	15.580.815,55

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2013	2014	2015	2016	2017
04-Administração	102.678.307,16	166.423.783,22	231.383.263,93	230.057.245,61	249.688.075,74
06-Segurança Pública	17.954.421,64	18.407.620,90	21.327.135,68	20.293.980,15	22.630.364,42
08-Assistência Social	23.849.154,04	12.009.227,25	12.409.076,68	11.349.641,12	11.770.432,89
09-Previdência Social	32.917.237,58	40.810.169,70	50.045.312,27	60.593.082,28	73.202.333,59
10-Saúde	177.497.572,01	220.087.103,32	249.702.945,88	264.105.754,14	276.827.711,32
11-Trabalho	1.594.482,99	939.140,90	709.668,32	720.697,92	651.074,23
12-Educação	183.846.259,93	203.411.536,46	224.983.426,73	254.140.177,07	275.867.767,44
13-Cultura	7.811.880,48	3.867.048,03	3.817.176,40	3.094.381,68	4.543.038,29
15-Urbanismo	95.212.433,06	87.945.265,95	85.132.720,49	85.884.606,09	63.046.062,58
16-Habitação	7.662.678,91	4.630.859,93	1.960.140,56	1.697.429,07	2.224.727,97
17-Saneamento	29.915.251,11	29.861.265,05	37.109.030,89	33.273.180,11	32.346.652,46
18-Gestão Ambiental	2.805.224,43	1.149.301,35	915.272,02	923.000,93	861.058,04
20-Agricultura	4.272.087,36	3.977.656,53	3.049.611,04	1.505.553,07	1.998.186,41
23-Comércio e Serviços	6.557.926,86	2.758.724,68	2.892.098,95	1.359.733,17	2.030.058,94
26-Transporte	62.326.275,61	108.257.720,62	89.751.851,73	47.040.764,26	37.901.532,99
27-Desporto e Lazer	7.847.620,51	8.525.887,62	7.220.928,61	4.461.653,14	4.992.917,22
28-Encargos Especiais	7.919.784,47	20.616.205,26	20.485.157,84	28.219.135,35	25.967.542,20
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	802.052.677,25	962.880.135,74	1.078.994.657,22	1.089.992.354,71	1.131.925.773,03

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

No quadro a seguir, demonstra-se a apuração das receitas decorrente de impostos, informação utilizada no cálculo dos limites com saúde e educação.

Quadro 08 – Apuração da Receita com Impostos: 2017

RECEITAS COM IMPOSTOS (incluídas as transferências de impostos)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	45.278.278,92	6,49
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	107.566.986,14	15,41
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	48.209.541,41	6,91
Imposto s/Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	29.827.725,91	4,27
Cota-Parte do ICMS	354.469.891,81	50,80
Cota-Parte do IPVA	25.881.305,71	3,71
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	5.134.230,80	0,74
Cota-Parte do FPM	55.762.831,99	7,99
Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de julho) - art. 159, I, alínea "e" da C.F. e Emenda Constitucional nº 84, de 2014	5.036.637,56	0,72
Cota-Parte do ITR	323.099,11	0,05

RECEITAS COM IMPOSTOS (incluídas as transferências de impostos)	Valor (R\$)	%
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. nº 87/96	1.252.773,84	0,18
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	11.303.698,97	1,62
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	7.789.407,28	1,12
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Educação)	697.836.409,45	100,00
(-) Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de julho) - art. 159, I, alínea "e" da C.F. e Emenda Constitucional nº 84, de 2014	5.036.637,56	
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Saúde)	692.799.771,89	100,00

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O ingresso de recursos provenientes de impostos tem importância na gestão orçamentária municipal, eis que serve como denominador dos percentuais mínimos de aplicação em saúde e educação.

Da mesma forma, o total da Receita Corrente Líquida (RCL), demonstrado no quadro seguinte, serve como parâmetro para o cálculo dos percentuais máximos das despesas de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quadro 09 – Apuração da Receita Corrente Líquida: 2017

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	1.279.924.935,74
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	88.564.823,70
(-) Compensação entre Regimes de Previdência	1.789.568,93
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência	31.539.649,55
(-) Contribuição Patronal para custeio do Regime Próprio de Previdência	14.352,14
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.158.016.541,42

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

A análise compreendida neste capítulo consiste em demonstrar a situação patrimonial existente ao final do exercício, em contraposição à situação existente no final do exercício anterior; discriminando especificamente a variação da situação financeira do Município e sua capacidade de pagamento de curto prazo.

4.1. Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

Quadro 10 – Balanço Patrimonial do Município de Itajaí (em Reais): 2017

ATIVO	2016	2017	PASSIVO	2016	2017
ATIVO CIRCULANTE	566.320.540,91	720.960.700,35	PASSIVO CIRCULANTE	61.870.386,00	53.449.474,19
<u>Caixa e Equivalentes de Caixa</u>	110.261.097,66	169.839.113,16	Obrigações Trabalhistas, Prev Curto Prazo	23.993.288,98	29.540.451,22
<u>Créditos a Curto Prazo</u>	45.752.111,10	46.815.490,45	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	10.244.523,32	10.571.807,87
Créditos Tributários a Receber	821.472,96	6.490.844,62	Fornecedores e Contas a Pag	19.326.894,55	4.948.473,23
Clientes	10.220.402,99	13.263.550,62	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	673.765,52	673.765,52
Créditos de Transferências a Receber	31.599.447,48	24.615.374,89	Demais Obrigações a Curto Prazo	7.979.989,62	7.714.976,35
Dívida Ativa Tributária	1.152.045,17	154.408,93			
Dívida Ativa Não Tributária	1.958.742,50	2.291.311,39			
<u>Demais Créditos e Valores a Curto Prazo</u>	12.387.298,34	15.776.030,02			
<u>Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo</u>	394.357.291,33	485.775.899,23			
Investimento do RPPS	394.357.291,33	485.775.899,23			
<u>Estoques</u>	3.562.742,48	2.754.167,49			
ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.200.316.916,76	1.268.977.852,82	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	312.493.585,26	402.386.727,97
<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	137.558.128,39	177.619.812,56	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	2.005.450,49	1.188.868,54
Créditos a Longo Prazo	136.424.994,79	176.491.417,93	Empréstimos e Financiamentos a LP	15.579.489,03	5.923.776,10
Créditos Tributários a Receber	68.455,80	-	Provisões a Longo Prazo	294.867.860,94	395.247.281,89
Clientes	15.866,40	15.866,40	Provisões Matemáticas Previdenciárias	294.867.860,94	395.247.281,89
Dívida Ativa Tributária	133.220.024,46	170.806.606,01	Demais Obrigações a Longo Prazo	40.784,80	26.801,44
Dívida Ativa Não Tributária	7.030.805,69	8.818.386,18			
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	-3.910.157,56	-3.149.440,66			
Demais Créditos e Valores à Longo Prazo	1.133.133,60	1.128.394,63	TOTAL DO PASSIVO	374.363.971,26	455.836.202,16
<u>Investimentos</u>	1.200.000,00	1.600.000,00			
Participações Permanentes	1.200.000,00	1.600.000,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	1.200.000,00	1.600.000,00			
<u>Imobilizado</u>	1.060.963.941,23	1.089.093.311,10	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.392.273.486,41	1.534.102.351,01
Bens Móveis	86.532.273,87	93.100.692,97	Resultados Acumulados	1.392.273.486,41	1.534.102.351,01
(-) Depreciação, exaustão e amortizações acumuladas - Bens Móveis	-16.465.055,74	-25.547.719,01	Resultado do Exercício	476.519.950,32	141.845.205,88
Bens Imóveis	997.557.510,68	1.031.676.318,24	Resultado de Exercícios Anteriores	914.720.624,71	1.392.273.486,41
(-) Depreciação, exaustão e amortizações acumuladas Imóveis	-6.660.787,58	-10.135.981,10	Ajustes de exercícios anteriores	1.032.911,38	-16.341,28
<u>Intangível</u>	594.847,14	664.729,16			
TOTAL	1.766.637.457,67	1.989.938.553,17	TOTAL	1.766.637.457,67	1.989.938.553,17

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral Consolidado.

4.2. Análise do resultado financeiro

Dentre os componentes patrimoniais é relevante no processo de análise das contas municipais, para fins de emissão do parecer prévio, a verificação da evolução do patrimônio financeiro e, sobretudo, a apuração da situação financeira no final do exercício, eis que a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros revela restrições na capacidade de pagamento do Município frente às suas obrigações financeiras de curto prazo.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 122.791.370,85** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,28** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 54.924.271,25** passando de um Superávit de **R\$ 67.867.099,60** para um Superávit de **R\$ 122.791.370,85**.

Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 53.792.325,71**.

Dessa forma, a variação do patrimônio financeiro do Município durante o exercício é demonstrada no quadro seguinte:

Quadro 11 – Variação do patrimônio financeiro do Município (em Reais) – 2016 - 2017

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	504.713.428,28	655.768.996,69	151.055.568,41
Passivo Financeiro	43.750.345,46	47.671.680,58	3.921.335,12
Saldo Patrimonial Financeiro Ajustado	460.963.082,82	608.097.316,11	147.134.233,29
Ativo Financeiro do IPI – Instituto de Previdência de Itajaí	394.357.353,13	485.775.944,00	91.418.590,87
Passivo Financeiro do IPI – Instituto de Previdência de Itajaí	1.261.369,91	469.998,74	-791.371,17
Saldo Patrimonial Financeiro sem o IPI – Instituto de Previdência de Itajaí	67.867.099,60	122.791.370,85	54.924.271,25

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: O Ativo Financeiro no montante de R\$ 485.775.944,00, assim como o Passivo Financeiro no montante de R\$ 469.998,74, se referem exclusivamente IPI – Instituto de Previdência de Itajaí..

O saldo patrimonial financeiro foi ajustado pelas seguintes situações:

Quadro 11 – A – Ajustes do Patrimônio Financeiro (em Reais)

Descrição	Valor
Prefeitura Municipal: Despesas empenhadas no exercício em análise, consideradas na Prestação de Contas do Exercício de 2016, exercício em que foram liquidadas. Conforme Relatório de Reinstrução n. 1858/2017 do PCP 17/00248143, Vide relação de despesas no Documento 02 disposto nos Anexos da Instrução	361.520,88
Fundo Municipal de Saúde: Despesas empenhadas no exercício em análise, consideradas na Prestação de Contas do Exercício de 2016, exercício em que foram liquidadas. Conforme Relatório de Reinstrução n. 1858/2017 do PCP 17/00248143, Vide relação de despesas no Documento 02 disposto nos Anexos da Instrução	1.676.048,37
Total acrescido no Saldo Inicial do Passivo Financeiro	2.037.569,25
Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas – Ajuste exercício atual, Documento 01, disposto nos Anexos da Instrução	4.309.988,86
Fundo Municipal de Saúde: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas – Ajuste exercício atual Ajuste exercício atual, Documento 01, disposto nos Anexos da Instrução	2.219.415,09
Total acrescido no Saldo Final do Passivo Financeiro	6.529.403,95

Obs.: A divergência entre a variação do patrimônio financeiro ajustado sem o IPI e o resultado da execução orçamentária ajustada sem o IPI e Assistência ao Servidor no montante de R\$ 2.557.876,00, refere-se ao cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 2.554.767,48 e o valor de R\$ 3.180,52 referente a baixa de passivos financeiros - conta contábil “464010200-Outros ganhos com desincorporação de passivos” na Fundação de Educação Profissional e Administração Pública de Itajaí

4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos

A situação financeira analisada neste item tem como objetivo demonstrar o confronto entre os recursos financeiros e as respectivas obrigações financeiras, segregadas por vínculo de recurso.

Referida análise atende ao que determina o artigo 8º, 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou seja, vincular os recursos a sua disponibilidade específica.

Para o cálculo utilizou-se os seguintes critérios:

a) FR – Fonte de Recursos: refere-se à discriminação das especificações das fontes de recursos, conforme tabela de destinação de receita deste Tribunal de Contas;

b) Disponibilidade de Caixa Bruta: constitui-se dos saldos recursos financeiros (caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras) em 31/12/2016, segregados por especificações de fontes de recursos;

c) Obrigações financeiras: representa os valores, igualmente por disponibilidade de fontes de recursos, dos depósitos de terceiros e resultantes de consignações, cauções, outros depósitos de diversas origens e dos restos a pagar, sendo que, este último refere-se às despesas empenhadas, liquidadas ou não, e que estão pendentes de pagamento.

Ressalta-se, todavia, que em razão da análise técnica decorrente de auditorias, levantamentos, ofícios circulares encaminhados aos jurisdicionados, entre outros instrumentos de verificações, poderá haver ajustes na disponibilidade de caixa e nas obrigações financeiras apresentadas pelo ente.

d) Disponibilidade de Caixa líquida/resultado financeiro: evidencia o resultado financeiro por especificações de fontes de recursos, apurado entre o confronto dos recursos financeiros e as obrigações financeiras, levando-se em consideração os possíveis ajustes.

No tocante à Câmara Municipal, ao Fundo Reequip. Corpo de Bombeiros (FUNREBOM), ao Samae - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, às Autarquias e às Empresas Públicas, suas disponibilidades de caixa serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas contabilmente com especificação de Fonte de Recursos 00 - recursos ordinários. O mesmo procedimento será adotado com relação às obrigações financeiras.

A seguir, expõe-se resumo da situação constatada do Município de Itajaí, sendo que no Apêndice, deste Relatório, encontra-se o cálculo de forma detalhada.

Quadro 11- B – Demonstrativo do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso

FORTE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Superávit / Déficit
RECURSOS VINCULADOS		
00 - Recursos Ordinários	0,00	SUPERAVIT
01- Receitas e Transferências de Impostos - Educação	1.372.362,41	SUPERAVIT
02 - Receitas e Transferências de Impostos - Saúde	715.502,18	SUPERAVIT
03 - Contribuição para Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	0,00	SUPERAVIT

FORTE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Superávit / Déficit
04 - Contribuição para Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	0,00	SUPERAVIT
05 - Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial ao RPPS	0,00	SUPERAVIT
06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	59.339.924,29	SUPERAVIT
07 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	13,36	SUPERAVIT
08 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	7.355.080,23	SUPERAVIT
09 - FIA Imposto de Renda	1.145.170,99	SUPERAVIT
10 - Convênio de Trânsito - Militar	737.825,13	SUPERAVIT
11 - Convênio de Trânsito - Civil	1.850.106,83	SUPERAVIT
12 - Convênio de Trânsito - Prefeitura	2.372.336,26	SUPERAVIT
18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício) - R\$ 884.900,37	961.040,17	SUPERAVIT
19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica) - R\$ 76.139,80		
31 - Transferências de Convênios – União/Assistência Social	0,00	SUPERAVIT
32 - Transferências de Convênios – União/Educação	0,00	SUPERAVIT
33 - Transferências de Convênios – União/Saúde	0,00	SUPERAVIT
34 - Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	25.929.558,19	SUPERAVIT
35 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União	2.126.123,54	SUPERAVIT
36 - Salário-Educação	2.487.516,13	SUPERAVIT
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	881.658,33	SUPERAVIT
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	3.243.931,00	SUPERAVIT
39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	117.543,23	SUPERAVIT
40 - Royalties de Petróleo – Educação - Lei nº 12.858/2013	0,00	SUPERAVIT
41 - Royalties de Petróleo – Saúde - Lei nº 12.858/2013	0,00	SUPERAVIT
42 - Outras Transferências Legais e Constitucionais – União	0,00	SUPERAVIT
61 - Transferências de Convênios – Estado/Assistência Social	0,00	SUPERAVIT
62 - Transferências de Convênios – Estado/Educação	407.204,31	SUPERAVIT
63 - Transferências de Convênios – Estado/Saúde	0,00	SUPERAVIT
64 - Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	791.103,00	SUPERAVIT
65 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado	175.304,51	SUPERAVIT
66 - Transferências Legais e Constitucionais do Estado para o Desenvolvimento da Educação	0,00	SUPERAVIT
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	602.484,18	SUPERAVIT
68 - Outras Transferências Legais e Constitucionais - Estado	0,00	SUPERAVIT
80 - Outras Especificações	0,00	SUPERAVIT
81 - Operações de Crédito Internas para Programas da Educação Básica	0,00	SUPERAVIT

FORNE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Superávit / Déficit
82 - Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde	0,00	SUPERAVIT
83 - Operações de Crédito Internas - Outros Programas	568.840,87	SUPERAVIT
84 - Operações de Crédito Externas para Programas da Educação Básica	0,00	SUPERAVIT
85 - Operações de Crédito Externas para Programas de Saúde	0,00	SUPERAVIT
86 - Operações de Crédito Externas - Outros Programas	0,00	SUPERAVIT
87 - Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica	0,00	SUPERAVIT
88 - Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde	0,00	SUPERAVIT
89 - Alienações de Bens destinados a Outros Programas	551.233,50	SUPERAVIT
93 - Outras Receitas Não-Primárias	0,00	SUPERAVIT
95 - Antecipação de Depósitos Judiciais	0,00	SUPERAVIT
TOTAL RECURSOS VINCULADOS	113.731.862,64	
00 - Recursos Ordinários	9.059.508,21	SUPERAVIT
TOTAL RECURSOS NÃO VINCULADOS	9.059.508,21	

Fonte: e-Sfinge

4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira

A presente análise está baseada na demonstração de quocientes e/ou índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais, financeiros e orçamentários existentes nas demonstrações contábeis.

Os quocientes escolhidos para viabilizar a análise da evolução patrimonial e financeira do Município, nos últimos cinco anos, estão dispostos no quadro a seguir, com a devida memória de cálculo:

Quadro 12 – Quocientes de Situação Patrimonial e Financeira – 2013 – 2017

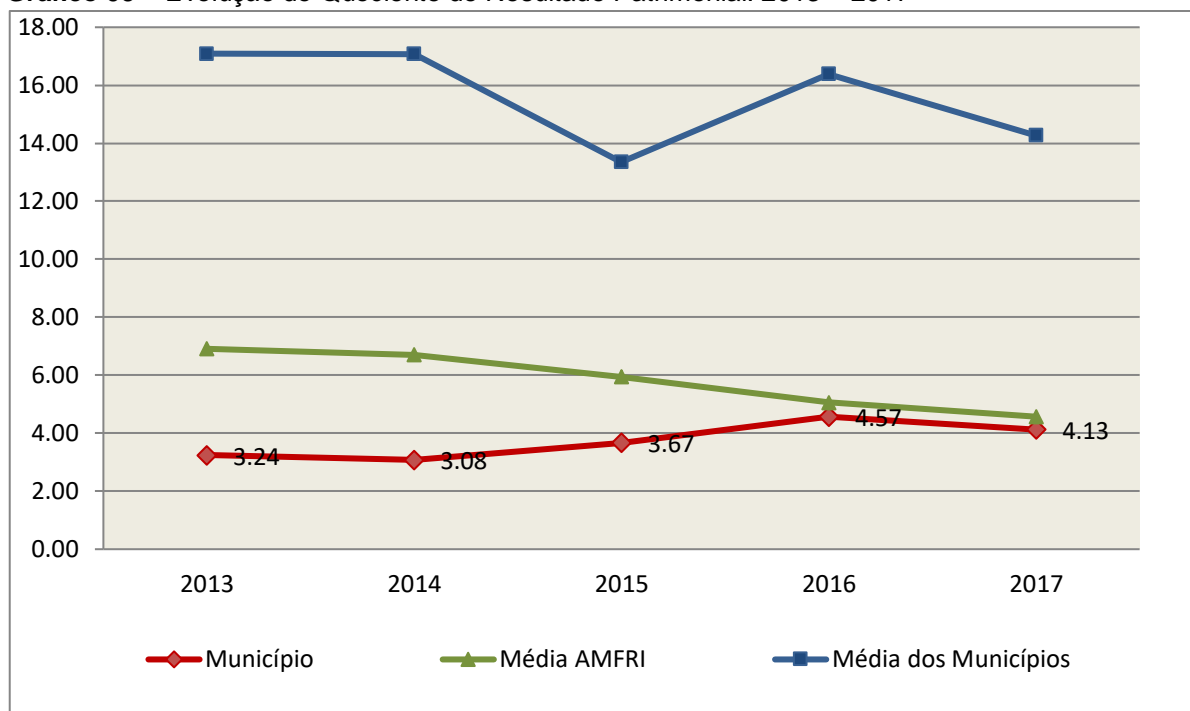
ITENS / ANO	2013	2014	2015	2016	2017
1 Despesa Executada ajustada	802.052.677,25	962.880.135,74	1.078.994.657,22	1.089.992.354,71	1.131.925.773,03
2 Restos a Pagar	31.249.720,11	30.083.738,14	24.428.197,69	33.753.851,00	33.452.829,11
3 Ativo Financeiro - Excluído o RPPS/IPI	110.405.061,92	101.348.816,17	97.899.771,35	110.356.075,15	169.993.052,69
4 Passivo Financeiro Ajustado – Excluído RPPS/IPI	35.912.773,23	36.129.099,45	31.781.516,54	42.488.975,55	47.201.681,84
5 Ativo Real	733.466.747,47	801.891.833,10	1.234.575.504,50	1.766.637.457,67	1.989.938.553,17
6 Passivo Real	226.256.251,37	260.715.815,04	335.954.895,58	386.817.148,66	481.862.990,88
QUOCIENTES	2013	2014	2015	2016	2017
Resultado Patrimonial (5÷6)	3,24	3,08	3,67	4,57	4,13
Situação Financeira (3÷4)	3,07	2,81	3,08	2,60	3,60
Restos a Pagar (2÷1)*100	3,90	3,12	2,26	3,10	2,96

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

O Quociente do Resultado Patrimonial é resultante da relação entre o Ativo Real e o Passivo Real.

Não há um parâmetro mínimo definido, mas se o resultado deste quociente apresentar-se inferior a 1,00 será indicativo da existência de dívidas (curto e longo prazo) sem ativos suficientes para cobri-las.

Gráfico 09 – Evolução do Quociente de Resultado Patrimonial: 2013 – 2017



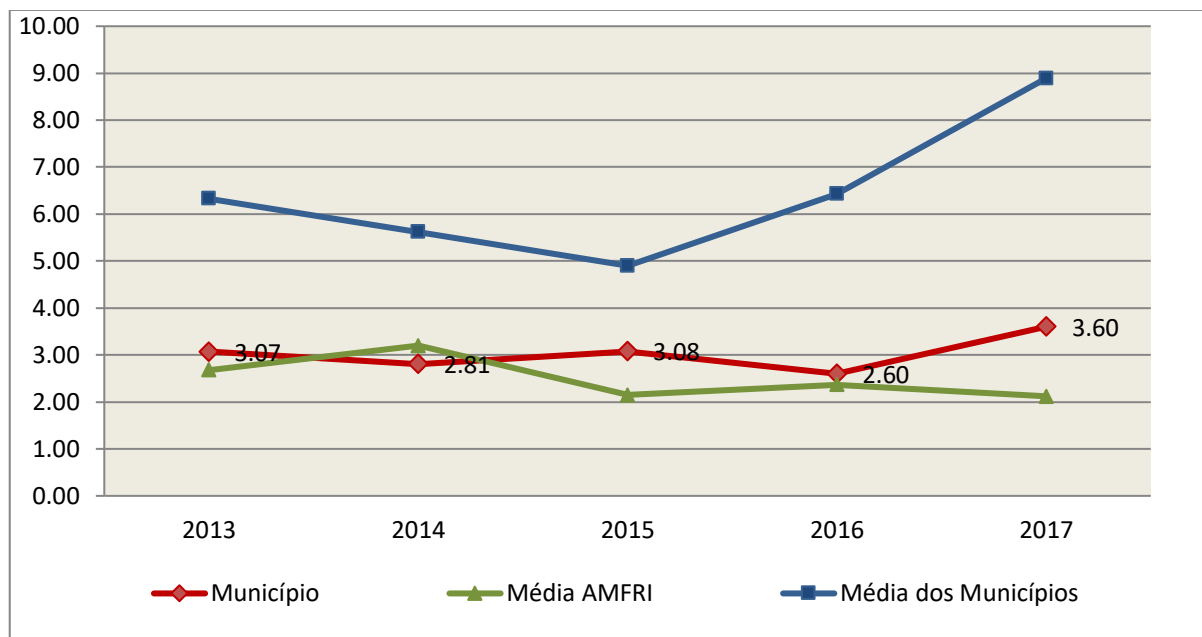
Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Como demonstra o gráfico anterior, no final do exercício de 2017 o Ativo Real apresenta-se **4,13** vezes maior que o Passivo Real (dívidas).

O Quociente da Situação Financeira é resultante da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, demonstrando a capacidade de pagamento de curto prazo do Município.

O ideal é que esse quociente apresente valor maior que 1,00, pois assim indicará que as obrigações financeiras de curto prazo podem ser cobertas pelos ativos financeiros do Município.

Gráfico 10 – Evolução do Quociente da Situação Financeira: 2013 – 2017



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

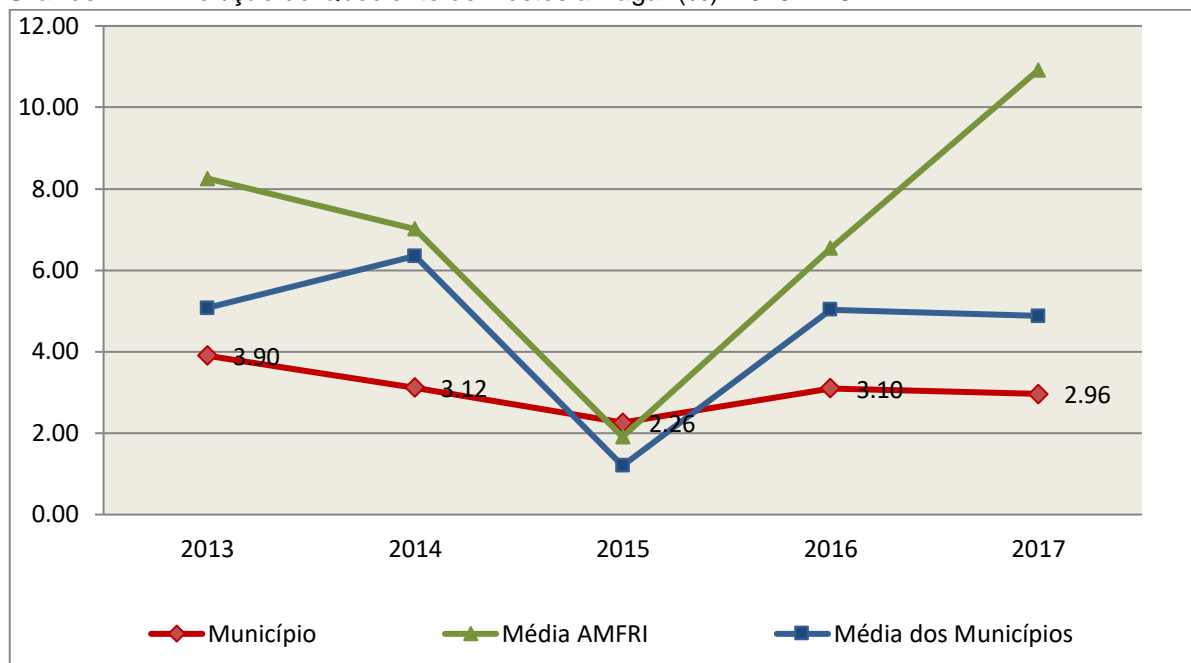
Como demonstra o gráfico, a situação financeira do Município apresenta-se Superavitária, sendo que no final do exercício de 2017 o Ativo Financeiro representa **3,60** vezes o valor do Passivo Financeiro.

O Quociente de Restos a Pagar (processados e não processados) expressa em termos percentuais à relação entre o saldo final dos restos a pagar e o total da Despesa Orçamentária.

Quanto menor esse quociente, menos comprometida será a gestão orçamentária e o fluxo financeiro do Município. Aumentos significativos deste quociente podem indicar que o Município não está conseguindo pagar no exercício as despesas que nele empenhou.

A situação apresentada pelo Município de Itajaí é demonstrada no gráfico a seguir:

Gráfico 11 – Evolução do Quociente de Restos a Pagar (%): 2013 – 2017



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Verifica-se no gráfico anterior que o saldo final de Restos a Pagar corresponde a **2,96%** da despesa orçamentária do exercício.

4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência

O Regime Próprio de Previdência de Itajaí, gerido pelo Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, constituído sob a forma de AUTARQUIA, sofreu processo de segregação de massas (Lei Complementar nº 13/2001), apresentou o Relatório de Avaliação Atuarial – RAA para o exercício de 2017, com data-base em 31/12/2016, com os seguintes resultados:

FUNDO PREVIDENCIÁRIO	2017
Nº Servidores ativos	3.814
Nº Beneficiários (Inativos e pensionistas)	139
TOTAL	3.953
Resultados	Previdenciário
Patrimônio Atual	889.928,76
(+) Receitas Futuras Projetadas ⁴	835.037.936,23

* A diminuição do patrimônio atual do Fundo Previdenciário deve-se ao novo entendimento de consignar apenas os ativos líquidos, sendo que o restante (parcelamento de débitos) entrará na conta de receitas futuras projetadas, no valor de R\$ 392.723.425,70.

(-) Benefícios Futuros Projetados ⁵	811.236.973,24
(-) Ajuste do Resultado Superavitário	24.690.891,75
Resultado Atuarial	0,00

De forma comparativa aos exercícios anteriores, têm-se os seguintes resultados:

Resultados	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2016
Patrimônio Atual	220.190.918,28	249.410.268,72	889.928,76*
(+) Receitas Futuras Projetadas ⁴	315.474.572,64	377.096.611,52	835.037.936,23
(-) Benefícios Futuros Projetados ⁵	516.456.984,80	649.149.650,66	811.236.973,24
(-) Ajuste Resultado Superavitário	19.208.506,12	22.642.770,42	24.690.891,75
Resultado Atuarial	0,00	0,00	0,00

Segundo dados apresentados pelo relatório do atuário, Sr. Thiago Fernandes (MIBA nº 100.002), constata-se que a situação do Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Itajaí é de equilíbrio nos três últimos exercícios, o que indica que em 2017 as obrigações futuras do Fundo Previdenciário do RPPS estavam cobertas pelo rol de ativos e de receitas futuras projetadas no montante indicado.

FUNDO FINANCEIRO	2017
Nº Servidores ativos	927
Nº Beneficiários (Inativos e pensionistas)	1.088
TOTAL	2.015
Resultados	Financeiro
Patrimônio Atual	1.633.927,43
(+) Receitas Futuras Projetadas	367.110.132,67
(-) Benefícios Futuros Projetados	3.356.277.512,22
Resultado Atuarial	(2.987.533.452,12)⁶

⁴ O valor resultante da presente rubrica é composto pela somatória das receitas de contribuição dos servidores, receitas de contribuição da quota patronal e, dependendo da Unidade, das receitas oriundas de compensação previdenciária – COMPREV, amortização de dívidas das contribuições passadas e das alíquotas suplementares e/ou aportes de caixa.

⁵ O valor resultante da presente rubrica é composto pela somatória das despesas de benefício concedido, despesas de benefício a conceder e, dependendo da Unidade, das despesas oriundas de compensação previdenciária – COMPREV.

⁶ O déficit atuarial do Fundo Financeiro, por força de lei, será integralmente pago pelo Tesouro Municipal à medida em que forem exigíveis os benefícios previdenciários dos filiados deste Fundo.

De forma comparativa aos exercícios anteriores, têm-se os seguintes resultados:

Resultados	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2016
Patrimônio Atual	0,00	172.051,38	1.633.927,43
(+) Receitas Futuras Projetadas ⁴	236.793.704,42	342.471.685,62	367.110.132,67
(-) Benefícios Futuros Projetados ⁵	2.708.949.816,38	3.005.208.771,18	3.356.277.512,22
Resultado Atuarial	(2.472.156.111,96)	(2.662.565.034,18)	(2.987.533.452,12)

Segundo dados apresentados no relatório do atuário, Sr. Thiago Fernandes (MIBA nº 100.002), constata-se que a situação do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Itajaí é de desequilíbrio nos três últimos exercícios, tendo sido apontado Déficit Atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial de 2017, com data base 31/12/2016, no valor de R\$ 2.987.533.452,12, o que indica que em 2017 as obrigações futuras do Fundo Financeiro do RPPS estavam descobertas pelo rol de ativos no montante indicado, sendo que esta insuficiência financeira deverá ser integralmente suportada pelo Ente municipal à medida em que for sendo exigido pelos seus segurados.

5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES

O ordenamento vigente estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal.

5.1. Saúde

Limite: mínimo de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências, de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2017 – artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 145.951.143,21** em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **21,07%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 42.031.177,43**, representando **6,07%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A apuração das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 13 – Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde: 2017

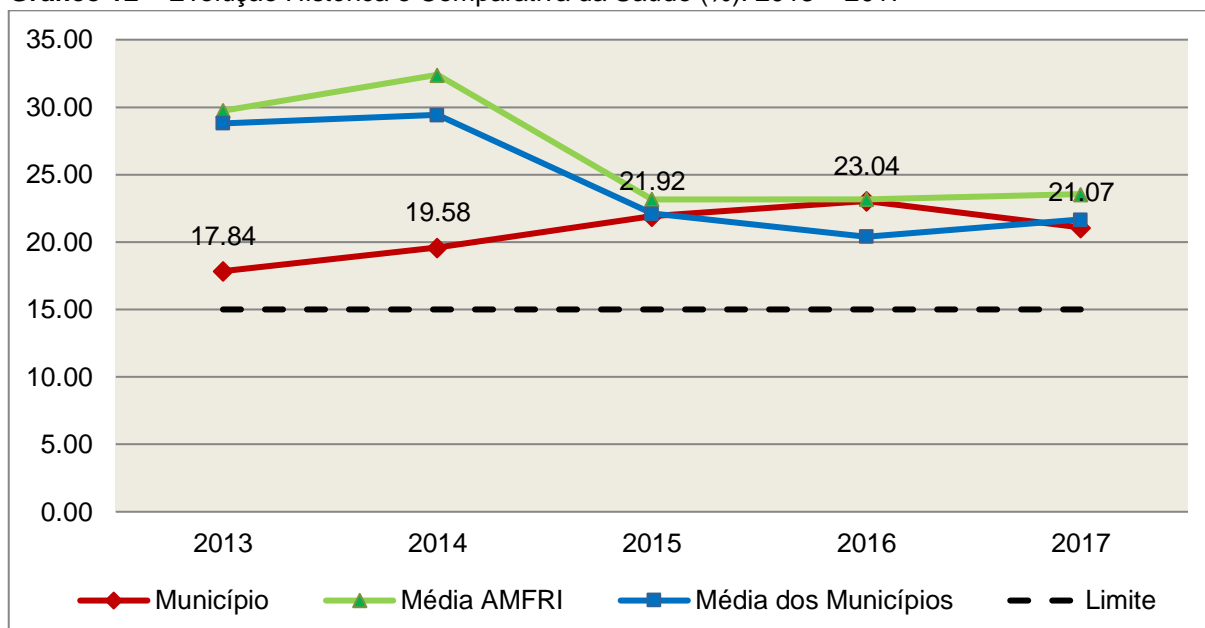
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Total da Receita com Impostos	692.799.771,89	100,00
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	276.827.711,32	39,96
Atenção Básica	132.343.337,59	19,10
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	135.777.741,91	19,60
Vigilância Sanitária	8.706.631,82	1,26
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde*	130.876.568,11	18,89
Total das Despesas para Efeito do Cálculo	145.951.143,21	21,07
Valor Mínimo a ser Aplicado	103.919.965,78	15,00
Valor Acima do Limite	42.031.177,43	6,07

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Gráfico 12 – Evolução Histórica e Comparativa da Saúde (%): 2013 – 2017



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior demonstra que o Município de Itajaí em 2017 reduziu seus gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

5.2. Ensino

5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

Limite: mínimo de 25% proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (exercício de 2017) – art. 212 da Constituição Federal.

Apurou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 197.553.037,11** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **28,31%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 23.093.934,75**, representando **3,31%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A apuração das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 14 – Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: 2017

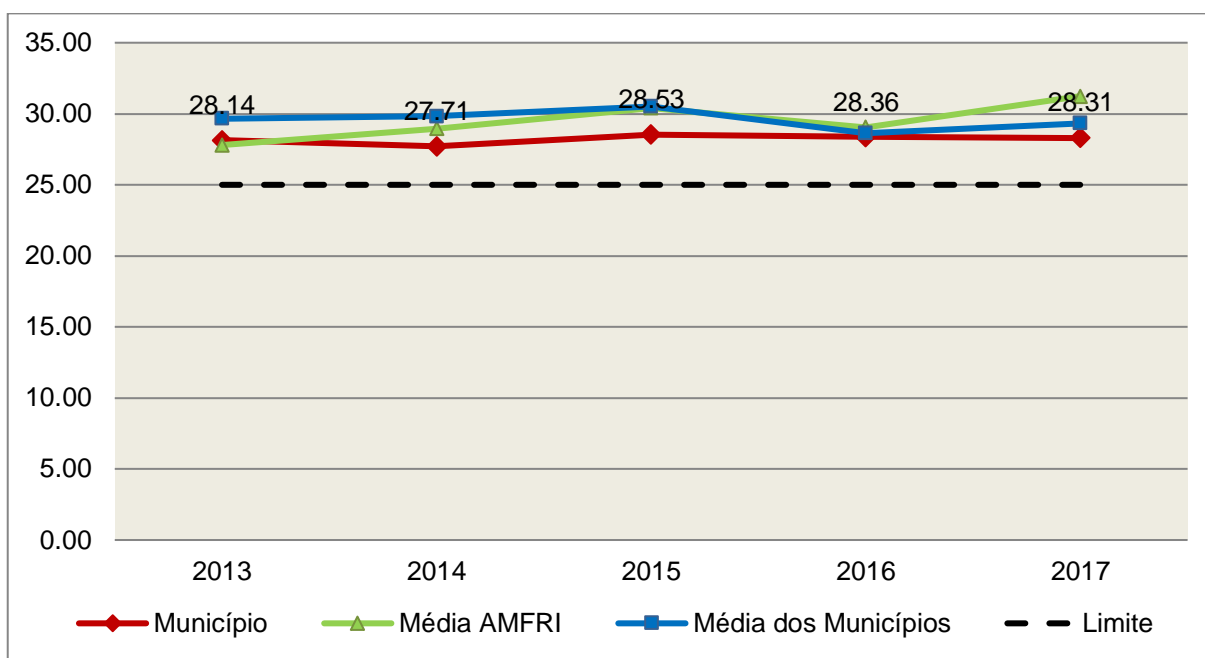
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Total da Receita com Impostos	697.836.409,45	100,00
Valor Aplicado Educação Infantil	118.300.785,29	16,95
Educação Infantil	118.300.785,29	16,95
Valor Aplicado Ensino Fundamental	130.721.506,64	18,73
Ensino Fundamental	130.721.506,64	18,73
(-) Total das Deduções consideradas para fins de apuração do Limite Constitucional*	51.469.254,82	7,38
Total das Despesas para efeito de Cálculo	197.553.037,11	28,31
Valor Mínimo a ser Aplicado	174.459.102,36	25,00
Valor Acima do Limite (25%)	23.093.934,75	3,31

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Gráfico 13 – Evolução Histórica e Comparativa do Ensino (%): 2013 – 2017



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior demonstra que o Município de Itajaí em 2017 reduziu seus gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

5.2.2. FUNDEB

Limite 1: mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício – art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT c/c art. 22 da Lei nº 11.494/07.

Verificou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 92.235.945,24**, equivalendo a **72,82%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

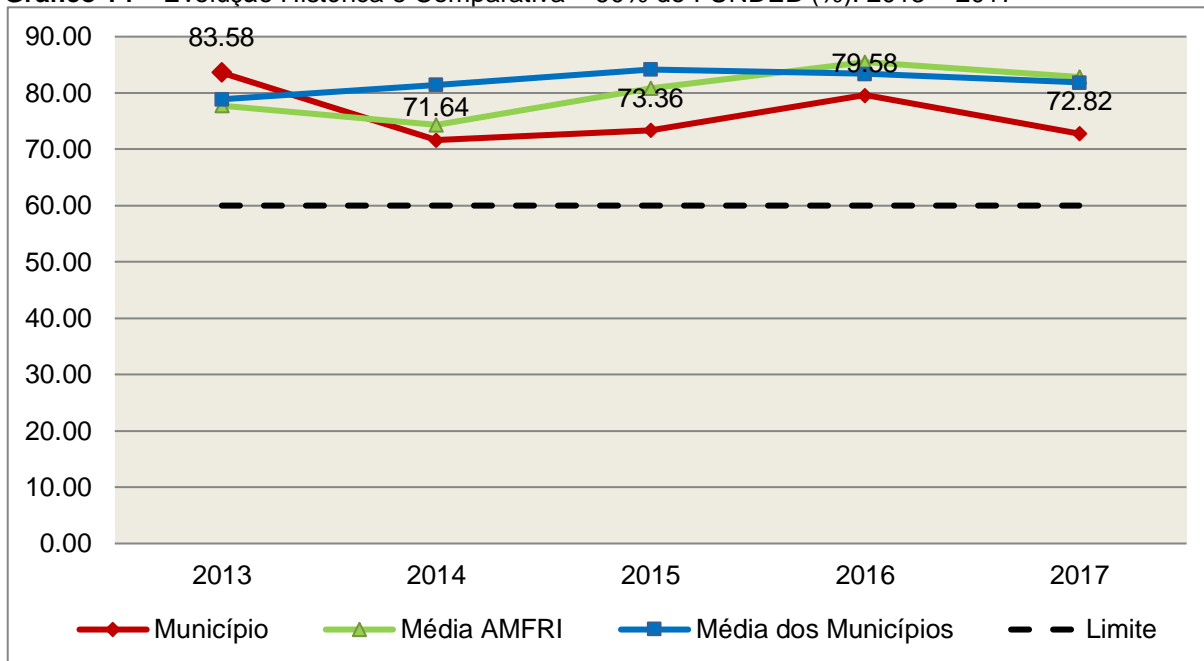
Quadro 15 – Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB: 2017

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Transferências do FUNDEB	126.369.004,52
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	300.352,14
Total dos recursos oriundos do FUNDEB	126.669.356,66
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	76.001.614,00
Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício aplicadas com Recursos do FUNDEB	
Obs. Do montante de despesas classificadas na FR 18, R\$ 94.215.028,23, foram excluídas as despesas referente a Subfunção 366, R\$ 1.979.082,99, Documento 05 , disposto nos Anexos da Instrução	92.235.945,24
Valor Acima do Limite	16.234.331,24

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e da análise técnica.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício:

Gráfico 14 – Evolução Histórica e Comparativa – 60% do FUNDEB (%): 2013 – 2017



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Limite 2: mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 123.808.671,53**, equivalendo a **97,74%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

A apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 16 – Apuração das Despesas com FUNDEB: 2017

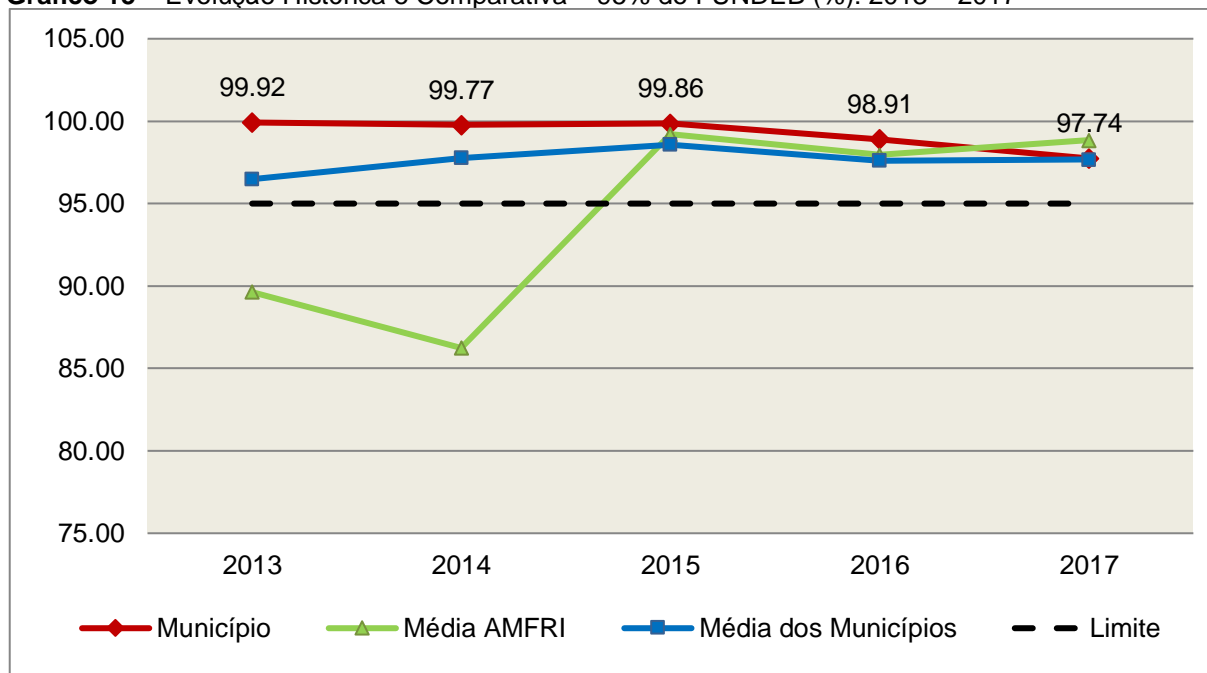
COMPONENTE	VALOR (R\$)
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	126.669.356,66
95% dos Recursos do FUNDEB	120.335.888,83
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica aplicadas no exercício com recursos do FUNDEB *	123.808.671,53
Obs. Do montante de despesas classificadas na FR 18 e 19, R\$ 125.708.316,49, foram excluídas as despesas referente a Subfunção 366, R\$ 1.979.082,99, Documento 05, disposto nos Anexos da Instrução	
Valor Acima do Limite	3.472.782,70

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

Obs.: * Apuração efetuada com base na execução orçamentária (despesas empenhadas, liquidadas e pagas e os restos a pagar inscritos no exercício com disponibilidade financeira, considerando-se ainda as possíveis exclusões relativas às despesas impróprias, entre outras).

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB:

Gráfico 15 – Evolução Histórica e Comparativa – 95% do FUNDEB (%): 2013 – 2017



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Com relação às despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica custeadas com recursos do FUNDEB, no exercício em análise, o Município de Itajaí reduziu sua aplicação, quando comparado ao exercício anterior.

Limite 3: utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional - artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

O Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional (Decreto 10194, Documento 03, do FUNDEB, no valor de **R\$ 18.529,44 CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Superávit financeiro do FUNDEB em 31/12/2017: No tocante ao controle da utilização dos recursos do FUNDEB para o exercício seguinte apresenta-se o Quadro abaixo:

Quadro 16A – Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2017	2.288.974,36
(-) Despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício e em exercícios anteriores pendentes de pagamento e/ou despesas registradas em DDO no exercício, com disponibilidade dos recursos do FUNDEB	1.327.934,19
(=) Recursos do FUNDEB que não foram utilizados	961.040,17

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge e análise técnica.

5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

Limite: 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município – art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 17 – Apuração das Despesas com Pessoal do Município: 2017

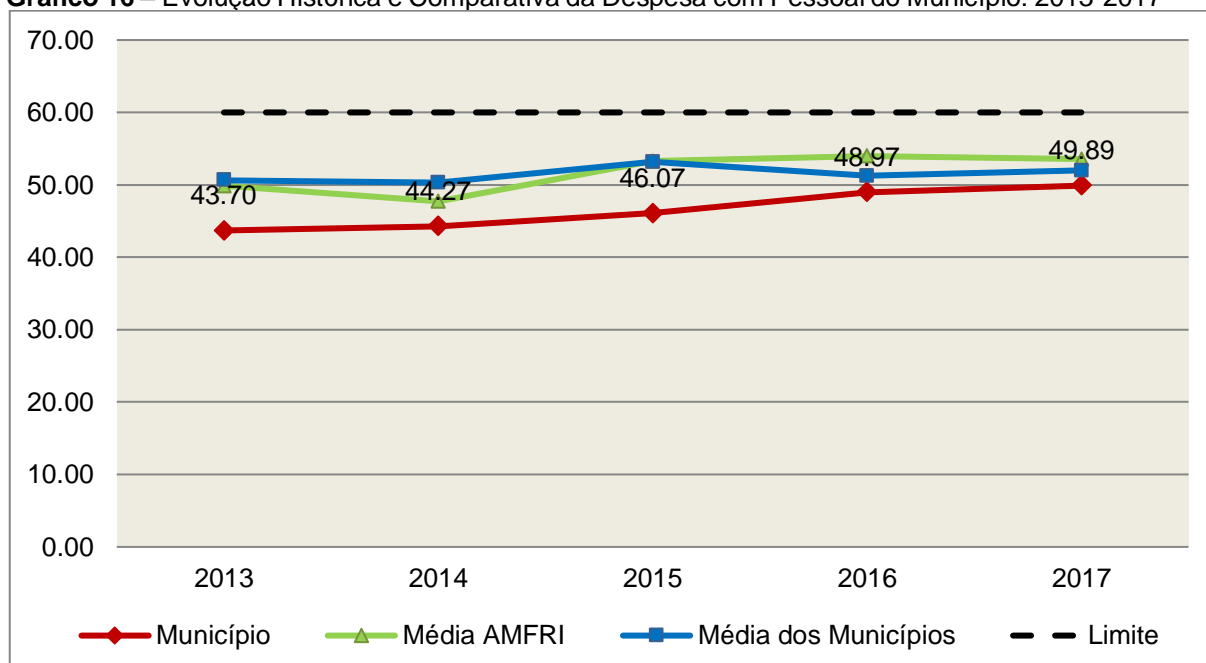
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.158.016.541,42	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	694.809.924,85	60,00
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	553.350.723,29	47,78
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	24.398.453,69	2,11
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	577.749.176,98	49,89
Valor Abaixo do Limite (60%)	117.060.747,87	10,11

Fonte: Sistema e-Sfinge/Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

No exercício em exame, o Município gastou **49,89%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** o limite contido no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Município:

Gráfico 16 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Município: 2013-2017



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior mostra o crescimento dos gastos com pessoal do Município de Itajaí, quando comparado ao exercício anterior.

5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Limite: 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 18 – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo: 2017

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.158.016.541,42	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	625.328.932,37	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	594.767.890,80	51,36
Pessoal e Encargos*	587.800.856,06	50,76
Pessoal e encargos Inscritos em Restos a Pagar não Processados* (com as deduções)	437.630,79	0,04
Outras Despesas de Pessoal consideradas pela Instrução, despesas liquidadas no exercício, empenhadas em 2018 no elemento 92 (despesas de exercícios anteriores), Documento 01 , disposto nos Anexos da Instrução.	6.529.403,95	0,56
Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo**	41.417.167,51	3,58
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	553.350.723,29	47,78
Valor Abaixo do Limite (54%)	71.978.209,08	6,22

Fonte: * Sistema e-Sfinge/7Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

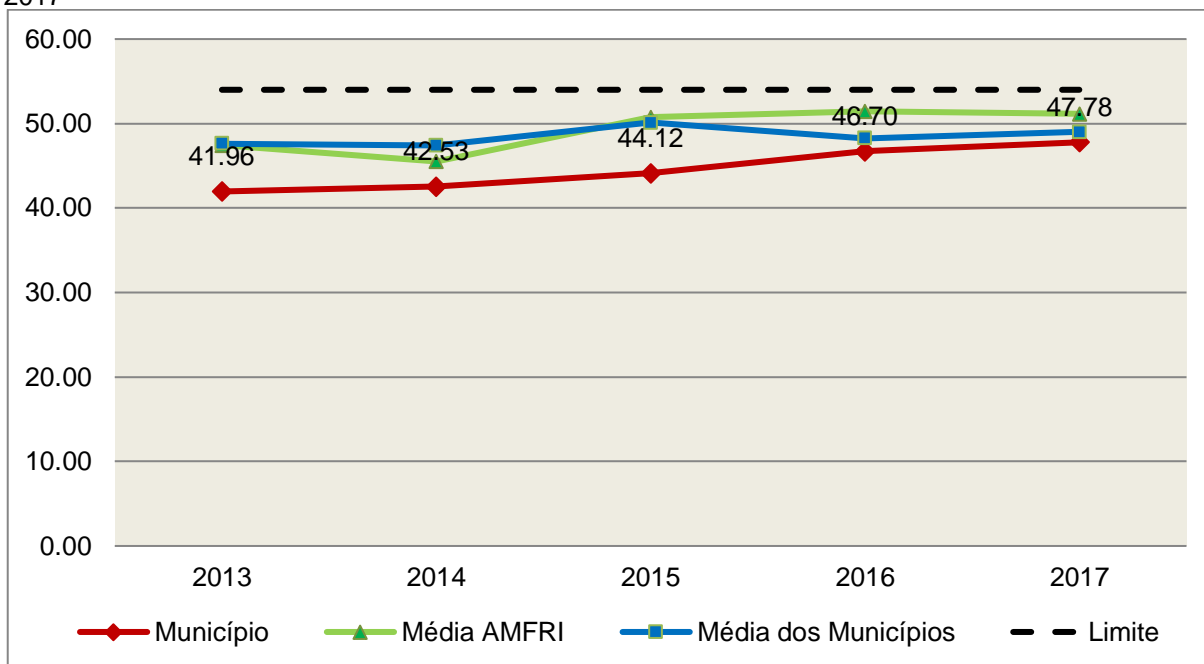
**Deduções dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo gastou **47,78%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Executivo:

7 Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>

Gráfico 17 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Executivo: 2013 – 2017



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Da análise do gráfico, verifica-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo aumentaram, quando comparado ao exercício anterior.

5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Limite: 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 19 – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo: 2017

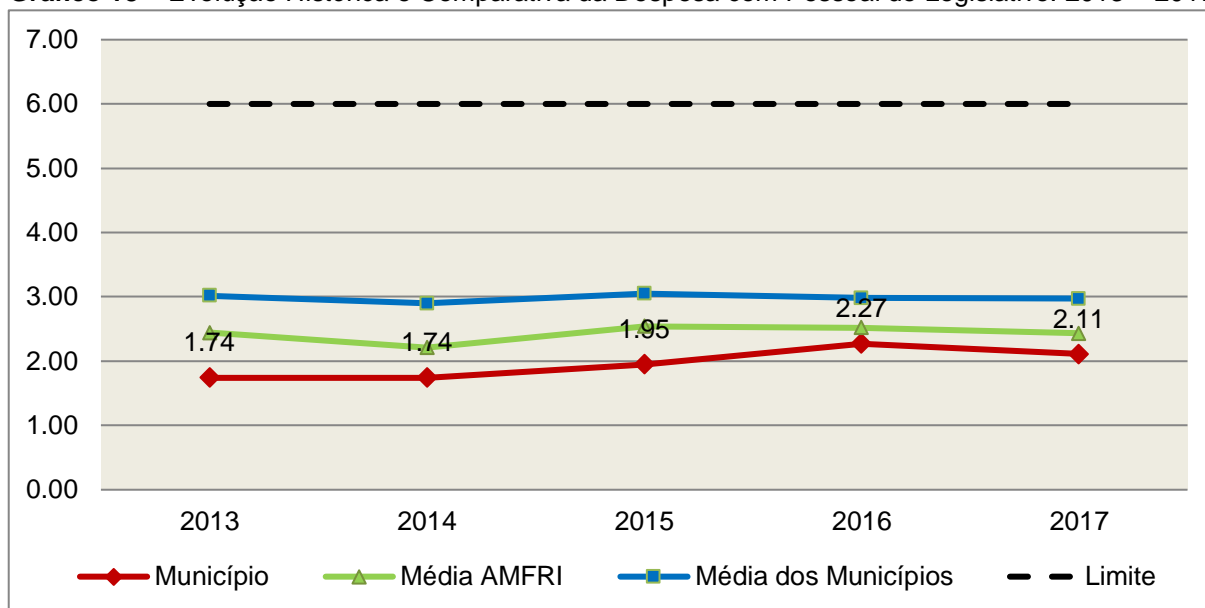
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.158.016.541,42	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	69.480.992,49	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	24.398.453,69	2,11
Pessoal e Encargos*	24.398.453,69	2,11
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	24.398.453,69	2,11
Valor Abaixo do Limite (6%)	45.082.538,80	3,89

Fonte: * Sistema e-Sfinge/Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O Poder Legislativo gastou, no exercício em exame, **2,11%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Legislativo:

Gráfico 18 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Legislativo: 2013 – 2017



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O estudo evolutivo dos gastos com pessoal da Câmara expõe que houve uma redução do percentual quando comparado ao exercício anterior.

6. CONSELHOS MUNICIPAIS

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

Podem ser de natureza obrigatória ou discricionária, ou seja, os de criação obrigatória são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, assessoramento, supervisora e executiva; enquanto que os discricionários são decorrentes de legislação municipal.

O artigo 7º, § único, da Instrução Normativa nº 20, de 01 de março de 2015 exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual, quais sejam:

a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto no art. 24, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

b) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

c) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de junho de 1990;

d) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;

f) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB)

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb está previsto no artigo 24 da Lei Federal n.º 44.494, de 20 de junho de 2007.

Referido órgão tem a função de acompanhar a correta aplicação dos recursos do Fundeb e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), bem como supervisionar o censo escolar anual.

O Conselho Municipal do Fundeb é autônomo, não é subordinado ao Poder Executivo e seus membros não são remunerados. No entanto, deverá ser criado por lei específica municipal, e sua composição deve obedecer ao que prescreve o art. 24, § 1º, IV e § 2º da Lei n.º 11.494/2007:

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[...]

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de **Itajaí**, constata-se que o Parecer do Conselho do FUNDEB indica que as respectivas contas foram aprovadas.

6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS)

O Conselho Municipal de Saúde – CMS está previsto no art. 1º, inciso II da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Trata-se de um órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formação de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder executivo municipal⁸.

Compõe-se, conforme prescreve a terceira diretriz da Resolução n.º 453, de 10 de maio de 2012:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de Saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

O Conselho Municipal de Saúde tem as competências elencadas pela quinta diretriz da Resolução n.º 453/2012:

Quinta Diretriz: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na

⁸ Viana, Luiz Cláudio. O papel dos conselhos municipais na gestão pública [monografia]; orientadora, Maria Eliana Cristina Bar. - Florianópolis, SC, 2011. p. 26

defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar no 141/2012.

XI - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XIV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XVI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XVIII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XIX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XX - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXI - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e

decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVI - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVIII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXIX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Salienta-se que os membros do Conselho não são remunerados e suas funções são consideradas de relevância pública.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de **Itajaí**, constata-se que as **contas foram reprovadas** pelo Conselho Municipal de Saúde conforme considerações que consta na Resolução CMS 004/2018 (fls. 387/388):

CONSIDERANDO a não aplicação das disposições estabelecidas no §4º do artigo 30 da Lei Complementar 141/2012, que estabelece: [...] “Caberá aos Conselhos de Saúde deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades”[...].

CONSIDERANDO O §2º do Art. 1º da Lei Federal 8142/1990, que reconhece: [...] O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera de governo[...].

CONSIDERANDO, o disposto na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto na portaria GM/MS n. 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e de outras providências;

CONSIDERANDO a Análise e o Parecer exarado pela Comissão Permanente de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro - CAOF, referente as Contas do Fundo Municipal de Saúde - ano de 2017;

CONSIDERANDO a decisão tomada pela maioria absoluta do corpo de conselheiros do COMUSA na Trecentésima Septuagésima Reunião Ordinária realizada no dia 16 de abril de 2018, no auditório da Secretaria Municipal de Educação de Itajaí;

RESOLVE:

Art. 1° - REPROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Itajaí-SC referentes ao ano de 2017, com base no Parecer exarado pela Comissão Permanente de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro - CAOF.

...

Obs.: Registra-se que tramita neste Tribunal de Contas o Processo DEN 18/00602445, o qual refere-se a denúncia sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Itajaí.

6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal trata do dever da família, da sociedade e do Estado, em caráter prioritário, em assegurar à criança e ao adolescente uma série de direitos, conforme pode ser constatado em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa linha foi promulgada a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e trata sobre a proteção integral desses.

A referida Lei prevê em seu artigo 88, incisos II e IV, a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a manutenção de fundo especial, respectivamente. Esse fundo, no caso dos Municípios, deve ser criado por lei municipal, obedecendo ao disposto no artigo 167, IX da Constituição Federal e artigo 74 da Lei n° 4.320/64.

O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações relacionadas à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de **Itajaí**, constata-se que as contas foram aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)

O Conselho Municipal de Assistência Social está previsto no art. 16, inciso IV da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Citado órgão tem a competência de acompanhar a execução da política de assistência social, e seus membros não são remunerados. No entanto, conforme parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 8.742/93 as despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições devem ser custeadas pelo órgão gestor da Assistência Social.

Conforme consta do processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de **Itajaí**, a análise do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social indica que as contas foram aprovadas.

6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE)

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar está previsto no artigo 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009:

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

A sua atuação está prevista no artigo 19 da citada lei:

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de Itajaí constata-se que o Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar foi encaminhado. Contudo, com a assinatura somente da Presidência, e sem a remessa de Ata, não restando evidenciado que o mencionado Parecer é fruto de deliberação colegiada do Conselho, motivo pelo qual, considera-se como não remetido, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

6.6. Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa)

O Conselho Municipal do Idoso está previsto no artigo 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Suas competências estão previstas no artigo 7º da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 10.741/2003:

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de Itajaí, constata-se que o Parecer do Conselho Municipal do Idoso foi encaminhado. Contudo, com a assinatura somente da Presidência, e sem a remessa de Ata, não restando evidenciado que o mencionado documento é fruto de deliberação colegiada do Conselho, motivo pelo qual, considera-se como não remetido, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015

7. DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E DO DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010

A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei Complementar nº 101/2000.

Para assegurar essa transparência a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou dispositivos a referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

O artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, assim determina:

Art. 48. [...]

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Os conteúdos das informações sobre a execução orçamentária e financeira, liberados em meios eletrônicos de acesso público, são definidos no artigo 48-A, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 incluído pela Lei Complementar nº 131/2009, a saber:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Quanto aos prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos referidos artigos a Lei Complementar nº 131/2009 estabeleceu:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

O sistema integrado de administração financeira e controle – SISTEMA mencionado no inciso III do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, foi regulamentado por meio do Decreto Federal nº 7.185/2010, que em seu artigo 1º assim determina:

Art. 1º A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será assegurada mediante a observância do disposto no art. 48, parágrafo único, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.

Dessa forma, o referido Decreto também estabeleceu requisitos com padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a transparência da gestão fiscal, onde se extraiu os seguintes:

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

§ 1º Integrarão o SISTEMA todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I – [...]

II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e

IV - [...]

Art. 4º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente da Federação, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do SISTEMA:

I - [...]

II - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados; e

III - [...]

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;

- b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;
 - c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
 - d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;
 - e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e
 - f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;
- II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:
- a) previsão;
 - b) lançamento, quando for o caso; e
 - c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

A análise, por amostragem, do cumprimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, em conjunto com o Decreto Federal nº 7.185/2010, pelo Município de **Itajaí**, no tocante aos dados relativos do exercício em exame é demonstrada no Quadro a seguir:

Quadro 20 – Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010

I – QUANTO À FORMA	
Disponibilização de informações de todas as unidades municipais (art. 2º, § 1º, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	CUMPRIU
Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (art. 48, II, LRF alterada pela Lei Complementar n.º 156/2016)	Análise prejudicada em razão da data do acesso ao Portal da Transparência
Disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público na Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (art. 2º, § 2º, III, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	CUMPRIU
Permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados (art. 4º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	CUMPRIU

I – QUANTO AO CONTEÚDO	
DESPESA	
(art. 48-A, I, da Lei Complementar n° 101/2000 e art. 7° , I, do Decreto Federal n° 7.185/2010)	
a) o valor do empenho, liquidação e pagamento	CUMPRIU
b) o número do empenho	CUMPRIU
c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto	CUMPRIU
d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários	CUMPRIU
e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo	CUMPRIU
f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso	CUMPRIU

RECEITA	
(art. 48-A, II, da Lei Complementar n° 101/2000 e art. 7° , II, do Decreto Federal n° 7.185/2010)	
a) previsão	CUMPRIU
b) lançamento	CUMPRIU
c) arrecadação	CUMPRIU

Fonte: Site da Prefeitura Municipal – Portal da Transparência – Data de acesso: 15/02/2018.

8. POLÍTICAS PÚBLICAS

Segundo SECCHI⁹, podemos conceituar política pública como: “uma ação elaborada no sentido de enfrentar um problema público”.

As políticas públicas estão presentes principalmente nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, assistência social e meio ambiente, as quais existem em todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal). Sendo que, utilizam-se dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária anual – LOA) para executá-las.

⁹ SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas

Neste universo serão realizadas avaliações quantitativas no que se refere as ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Lei n.º 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), respectivamente.

8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021

No âmbito das políticas públicas de saúde, o Plano Nacional de Saúde - PNS está previsto na Lei n. 8.080/90, art. 15, VIII e deve ser elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente alinhados com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

A vigência do plano é plurianual (2017 – 2021), e se constitui na base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais.

Para o período de 2017-2021, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite¹⁰, em novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, em 12 de dezembro de 2016, por meio da Resolução n.º 8, de 24/11/2016.

Esta pactuação se dá pela conexão entre os três níveis de governo, contemplando, inclusive a constituição de redes de atenção à saúde, numa negociação consensual entres os gestores, oportunidade em que se define a agenda de prioridade, traduzidas pelas diretrizes, objetivos, metas e indicadores

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Nesse sentido, apresenta-se a avaliação das metas pactuadas pelo Município de **Itajaí**, referente ao exercício de 2017.

¹⁰ Lei Federal nº 12.466/2011 e Decreto Federal nº 7508/2011

Quadro 21 – Cumprimento Avaliação das Metas Pactuadas no Plano Nacional de Saúde: 2017

INDICADORES	META 2017	RESULTADO	SITUAÇÃO VERIFICADA
1 – Mortalidade Prematura: Para município e região com menos de 100 mil habitantes: a) Número de óbitos prematuros (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas). b) Para município e região com 100 mil ou mais habitantes, estados e Distrito Federal: Taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas).	336.28	236.00	Atingiu
2 - Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados.	100.00	90.91	Não Atingiu
3 - Proporção de registro de óbitos com causa básica definida.	98.00	97.85	Não Atingiu
4 – Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada.	95.00	ND	Análise Prejudicada
5 – Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação.	97.00	97.30	Atingiu
6 – Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das cortes.	90.00	100.00	Atingiu
7 – Número de casos autóctones de malária.	Não aplicável à SC	Não aplicável à SC	Não aplicável
8 – Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade.	12.00	20.00	Não Atingiu
9 – Número de casos novos de aids em menores de 5 anos.	2.00	ND	Análise Prejudicada
10 – Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez.	100.00	114.81	Atingiu
11 – Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária.	0.75	0.43	Não Atingiu
12 – Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária.	0.56	0.50	Não Atingiu
13 – Proporção de parto normal no Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar.	50.00	47.68	Não Atingiu
14 – Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias 10 a 19 anos.	13.00	10.78	Atingiu
15 – Taxa de mortalidade infantil.	9.52	7.50	Atingiu
16 – Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência.	1.00	1.00	Atingiu
17 – Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica.	80.00	100.00	Atingiu
18 – Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF).	80.00	ND	Análise Prejudicada
19 – Cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica.	14.00	49.32	Atingiu
20 – Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano.	100.00	100.00	Atingiu

21 – Ações de matriciamento sistemático realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica.	50.00	ND	Análise Prejudicada
22 – Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.	4.00	ND	Análise Prejudicada
23 - Proporção de preenchimento do campo “ocupação” nas notificações de agravos relacionados ao trabalho.	70.00	ND	Análise Prejudicada

Fonte: http://www.saude.sc.gov.br/cgi/tabcgi.exe?PACTO_2017-2021/DEF/pacto_2017-2021
Última atualização fevereiro/2018 e levantamento da DINT/CECSC

Paralelamente as Políticas Públicas da Saúde delineadas no Plano Nacional de Saúde – PNS, o Governo Federal aderiu a Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU, denominada “Transformando Nosso Mundo”, a qual estabelece 17 (dezessete) objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, divididos em 169 (cento e sessenta e nove) metas, sendo que, na área da saúde temos o objetivo 3 – Saúde e Bem Estar.

Em outubro de 2016, o Governo Federal por meio do Decreto n.º 8.892/16 criou a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030. O envolvimento no âmbito municipal é enfatizado pelo referido diploma normativo, que inclusive reserva, nos termos do art. 3º, a participação de 1 (um) representante, titular e suplente, do nível de governo municipal na Comissão Nacional.

Considerando tratar-se uma diretriz nacional, alinhada a uma agenda global, proposta para melhoria do desenvolvimento sustentável do planeta a longo prazo, é de suma importância que os Municípios adotem medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, também, contemplem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

8.2. Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE

No contexto das Políticas Públicas o Plano Nacional de Educação- PNE teve a sua importância reconhecida principalmente após o advento da Emenda Constitucional n.º 59/2009, onde passou a ser exigência constitucional com periodicidade decenal, tornando-se assim o norteador do Sistema Nacional de Educação, uma vez que, todas as esferas do governo (União, Estados e Municípios) devem pautar as suas ações em Educação alinhadas ao PNE.

Referido Plano teve a sua aprovação pela Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014 com vigência de 10 anos e apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias com abrangência em todos os níveis de ensino.

Sendo que, as diretrizes foram estabelecidas no art. 2º do PNE e são as seguintes:

- Erradicação do analfabetismo;
- Universalização do atendimento escolar;
- Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- Melhoria da qualidade da educação;
- Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto- PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- Valorização dos (as) profissionais da educação;
- Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

As Metas e Estratégias estão discriminadas no Anexo da referida Lei, todavia, considerando a complexidade das mesmas e prazo de dez anos para executá-las, tem-se que no exercício em análise será efetuado o monitoramento da Meta 1 – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Os dados populacionais foram estimados e atualizados a partir de estudo técnico realizado por auditores fiscais de controle externo da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) do TCE/SC.

Destaca-se que a metodologia aplicada para os monitoramentos encontram-se discriminadas nos itens seguintes.

8.2.1. Monitoramento da Meta 1 do PNE: Educação Infantil

A educação infantil tem sua conceituação e finalidade definida no artigo 29 da Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). Constituindo a “primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando ação da família e da comunidade”. É oferecida em “creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade” (art. 30, I), e “pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade” (art. 30, II).

Para avaliar a primeira Meta prevista da Lei Federal n.º 13.005/2014, e em respeito ao que dispõe o art. 4º da Lei do PNE, passa-se a apresentar o cálculo das taxas de atendimento em Creche e na Pré-escola no Município de Itajaí.

Ressalta-se que os dados das matrículas em Creches (crianças até 3 anos em 2017) e na Pré-escola (crianças de 4 a 5 anos em 2017) foram extraídos do site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Legislação e Documentos (Inep), mais especificamente das Sinopses Estatísticas da Educação Básica.

Registre-se que a taxa de atendimento não se confunde com a demanda por vagas na rede pública. Para o cálculo daquela leva-se em consideração o número de matrículas e o percentual previsto no Plano Nacional de Educação, enquanto que a demanda toma em consideração o número de crianças que solicitam vaga em Creches e/ou Pré-escolas. A título exemplificativo, um Município pode ter cumprido a meta prevista no Plano Nacional de Educação e em seu Plano Municipal e ainda assim ter fila de espera por vagas, na hipótese de que o percentual mínimo de atendimento previsto em Lei não ser suficiente para atender toda a demanda.

8.2.2. Taxa de atendimento em Creche

O atendimento da educação infantil em Creche, em regra, deve-se dar para as crianças de até 03 (três) anos de idade e a parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “ampliar a oferta de Educação Infantil em Creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE”.

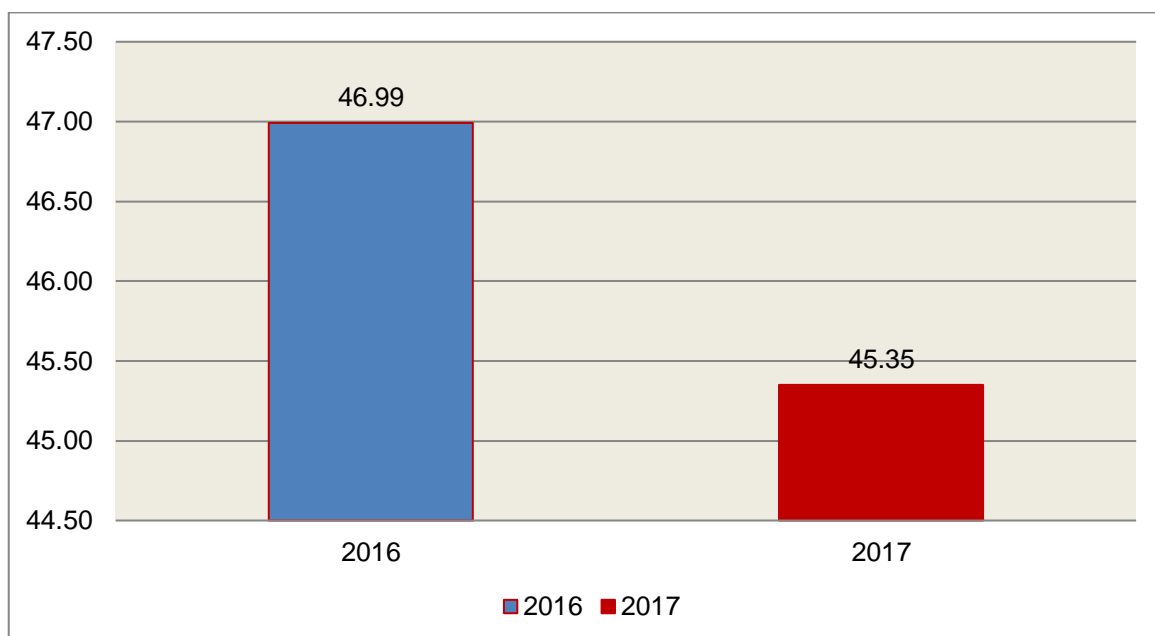
Para avaliação do alcance da parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, calculou-se a taxa líquida de matrículas em Creches, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (0 a 3 anos de idade) prevista no PNE, por meio da seguinte fórmula:

INDICADOR 1B: CRECHES

Fórmula de cálculo: $\frac{\text{População de 0 a 3 anos que frequenta a Creche} \times 100}{\text{População de 0 a 3 anos de idade}}$

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Itajaí, a Taxa de Atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, que frequentaram as Creches no referido Município, em 2017, foi de 45,35%, estando **FORA** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Gráfico 19 – Taxa de atendimento em Creche (%): 2016 – 2017



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de Itajaí em 2017 Diminuiu sua taxa de atendimento em Creche, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

8.2.3. Taxa de atendimento na Pré-escola

O atendimento da educação infantil na Pré-escola deve-se dar para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e a parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade”.

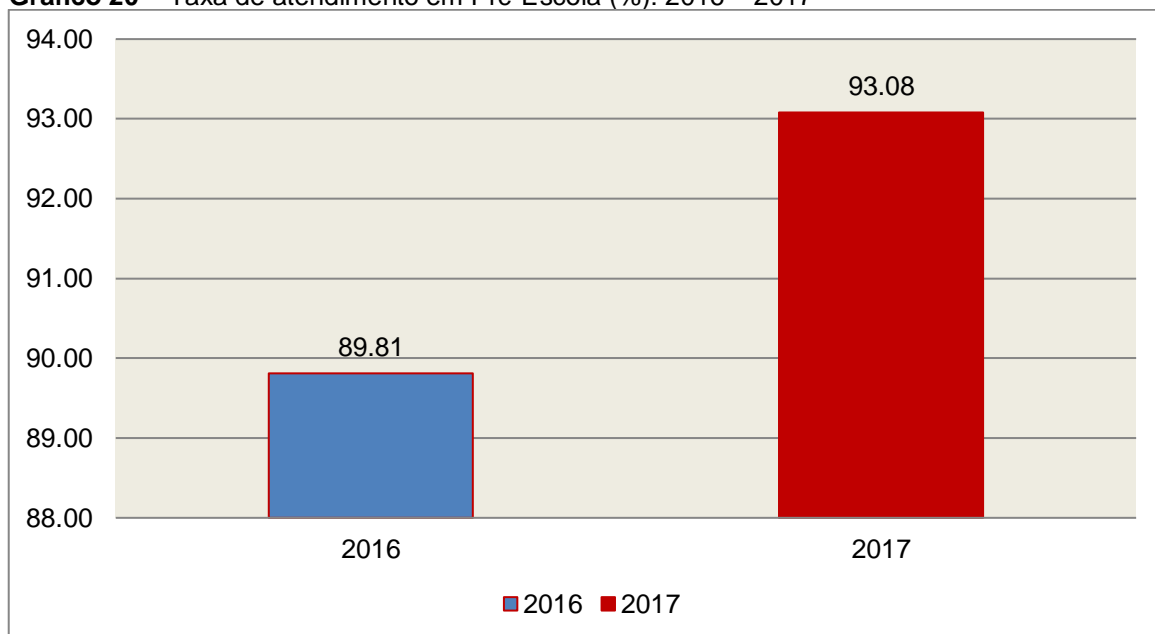
Para avaliação do alcance da parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, calculou-se a taxa líquida de matrículas na Pré-escola, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (4 a 5 anos de idade) prevista no PNE, por meio da seguinte fórmula:

INDICADOR 1A: PRÉ-ESCOLA

Fórmula de cálculo: **População de 4 e 5 anos que frequenta a Pré-escola X 100**
População de 4 e 5 anos de idade

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Itajaí, a Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentaram a Pré-escola no referido Município, em 2017, foi de 93,08 %, estando **FORA** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Gráfico 20 – Taxa de atendimento em Pré-Escola (%): 2016 – 2017



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de Itajaí em 2017 Aumentou sua taxa de atendimento na Pré-escola, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

9. RESTRIÇÕES APURADAS

9.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Realização de despesas, no montante de **R\$ 6.529.403,95**, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1, Quadro 02-A).

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

9.2.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.1.5).

9.2.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.1.6).

10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2017

Quadro 22 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 52.366.395,25
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 122.791.370,85
4) LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
4.1) Saúde	15,00%	21,07%
4.2) Ensino	25,00%	28,31%
4.3) FUNDEB	60,00%	72,82%
	95,00%	97,74%
4.4) Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
a) Município	60,00%	49,89%
b) Poder Executivo	54,00%	47,78%
c) Poder Legislativo	6,00%	2,11%
4.5) L.C. Nº 131/2009 E DEC. Nº 7.185/2010	CUMPRIU	

CONCLUSÃO

Considerando que a apreciação das contas tomou por base os dados e informações exigidos pela legislação aplicável, de veracidade ideológica apenas presumida, podendo o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que a análise foi efetuada conforme técnicas apropriadas de auditoria, que preveem inclusive a realização de inspeção *in loco* e a utilização de amostragem, conforme o caso;

Considerando que o julgamento das contas de governo do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando que foi efetuada a análise pelo Corpo Técnico quanto ao cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000, referente às contas do **exercício de 2017 do Município de Itajaí**.

Diante das **Restrições de Ordem Legal e Regulamentar** apuradas nos itens **9.1 e 9.2**, deste Relatório, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **RECOMENDAR** ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, em especial, no que diz respeito ao aplicação mínima dos 95% dos recursos do Fundeb.

III - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório,

DMU/Divisão 8, em 11/10/2018.

OLDAIR SCHROEDER
Auditor Fiscal de Controle Externo

**TERESINHA DE JESUS BASTO DA
SILVA**
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão 8

De Acordo

Em 11/10/2018.

SALETE OLIVEIRA
Coordenadora de Controle
Coordenadoria de Controle de
Contas de Prefeito

Encaminhem-se os autos ao MPjTC para a necessária manifestação.

Moises Hoegenn
Diretor
Diretoria de Controle dos Municípios

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Deduções das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Descrição	R\$
Despesas Empenhadas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços de Saúde	130.709.261,61
Despesas excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.294,38
Despesas com repasses ao Consórcio Público de Saúde, sem prestação de Contas, Documento 04, disposto nos Anexos da Instrução	166.012,12
Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Município	130.876.568,11

Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional: Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Descrição	R\$
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil	6.386.832,07
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil	55.004,83
Valor referente a despesas consideradas na Educação Infantil em exercícios anteriores (fontes 1 e/ou 18 e/ou 19) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise	79.438,03
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinados ao Ensino Fundamental	6.741.716,73
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	101.730,20
Resultado líquido das transferências do Fundeb	37.804.180,82
Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb	300.352,14
Total das deduções consideradas para fins de Limite Constitucional	51.469.254,82

Deduções da Despesa com Pessoal

Descrição	R\$
Executivo: Despesas com Inativos e Pensionistas, pagas com recursos das Contribuições dos Servidores, Contribuição Patronal aos Regimes Próprios de Previdência e a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência* (Grupo de Natureza de Despesa 1, Elemento de Despesa: 01, 03 e 05, contabilizadas no Instituto de Previdência, com Fontes de Recursos Vinculadas)	31.588.588,58
Executivo: Sentenças Judiciais* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 91)	6.296.933,63
Executivo: Despesas de Exercícios Anteriores* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 92)	1.316.904,74
Executivo: Indenizações e Restituições Trabalhistas* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 94)	2.203.603,89
Executivo: Outras deduções de despesas com pessoal, empenhos n. 107/2017 - elemento de despesa 3.1.90.13, e n. 122/2017 – item de despesa 3.1.90.11, consideradas na apuração das despesas de pessoal do exercício anterior.	11.136,67
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	41.417.167,51

* Fonte Sistema e-Sfinge



APÊNDICE

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Saúde:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	2017	301	7.372,35	7.372,35	7.372,35
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2017	301	18.905.129,99	17.934.599,28	17.698.273,79
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2017	302	100.629.100,48	100.132.879,48	99.037.748,43
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2017	304	2.401.964,94	2.244.706,80	2.213.277,88
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2017	301	2.532.302,84	2.338.867,68	2.285.989,47
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2017	302	6.226.603,85	6.195.329,39	5.688.743,25
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2017	304	6.787,16	6.787,16	6.787,16
TOTAL			130.709.261,61	128.860.542,14	126.938.192,33

Despesas excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
Fundo Municipal de Saúde de Itajaí	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	1825	29/06/2017	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL	208,26	208,26	
Fundo Municipal de Saúde de Itajaí	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	2667	15/09/2017	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL	615,27	615,27	
Fundo Municipal de Saúde de Itajaí	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	301	2803	30/09/2017	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL	470,85	470,85	
TOTAL						1.294,38	1.294,38	

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)
36 - Salário-Educação	2017	365	5.047.532,07
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	2017	365	1.339.300,00
TOTAIS			6.386.832,07





Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	365	1102	22/02/2017	L. MOHR EIRELI EPP	6.450,00	6.450,00	6.450,00	AQUISIÇÃO CONFORTO UNIDADES DE ENSINO - A MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	365	1421	08/03/2017	GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI	19.100,00	19.100,00	19.100,00	AQUISIÇÃO higiene) PAR ATENDER A 033/2016 - I EDUCAÇÃO
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	365	3706	18/07/2017	ORALLS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA. ME	11.880,00	11.880,00	11.880,00	AQUISIÇÃO INFANTIL, P NO PROGRA DE EDUCAÇÃO EDUCAÇÃO
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	365	3707	18/07/2017	DENTAL PRIME PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI	2.300,00	2.300,00	2.300,00	AQUISIÇÃO INFANTIL, P NO PROGRA DE EDUCAÇÃO EDUCAÇÃO
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	365	1572	20/03/2017	GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI	10.500,00	10.500,00	10.500,00	AQUISIÇÃO TAMANHO A SAÚDE BUC ATA 081/20 EDUCAÇÃO
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	365	1941	29/03/2017	DENTAL PRIME PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI	835,50	835,50	835,50	AQUISIÇÃO MASSAGEA CENTROS D ENSINO DE DE EDUCAÇÃO
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	365	5072	25/09/2017	MARIO ISALABÃO DA ROSA	3.939,33	3.939,33	3.939,33	AUXILIO FUI ORDEM DE
TOTAL						55.004,83	55.004,83	55.004,83	





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas ao Ensino Funda

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)
36 - Salário-Educação	2017	361	5.558.015,49
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	2017	361	218.590,07
62 - Transferências de Convênios – Estado/Educação	2017	361	965.111,17
TOTAL			6.741.716,73

Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	6473	29/11/2017	ELISETE FURTADO CARDOSO	277,93	277,93	277,93	121º Seminário Brasileiro Jurídicos, Controladores realizado no Auditório Ca recebimento de homenagem 1260 Centro Florianópolis 24/11/17 às 08:00.com re 50%277,93.
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	4441	18/08/2017	CAMPOSILK ARTES E ESTAMPARIAS LTDA. ME	1.030,00	1.030,00	1.030,00	AQUISIÇÃO DE CAMISETA FARÃO A ORGANIZAÇÃO 044/2017 - SECRETARIA
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	1501	14/03/2017	JLM DISTRIBUIDORA BR EIRELI-ME	860,20	860,20	860,20	AQUISIÇÃO DE GÊNERO REALIZADOS POR EST. MUNICIPAL DE EDUCAÇ
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	2039	18/04/2017	JEAN CARLOS PEREIRA NUNES-ME	7.356,07	7.356,07	7.356,07	AQUISIÇÃO DE HO ALIMENTAÇÃO DA ESC EDUCAÇÃO - ATA 083/2 DE EDUCAÇÃO.
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3205	26/06/2017	GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI	28.560,00	28.560,00	28.560,00	AQUISIÇÃO DE MATER ADULTO + POMADA, FUNDAMENTAL NO P MUNICIPAL DE EDUCAÇ EDUCAÇÃO.

Prestação de Contas de Prefeito – Município de Itajaí – exercício de 2017



Esse documento foi assinado digitalmente por OLDAIR SCHROEDER e outros.

Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o numero do processo: 1800165207 e o codigo: C78E0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3204	26/06/2017	DENTAL PRIME PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI	4.095,00	4.095,00	4.095,00	AQUISIÇÃO DE MATERIA PARA USOS DOS ALUN SAÚDE BUCAL DA SECR - SECRETARIA MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3656	13/07/2017	MARIA ZELINDA GORARDI	6.207,89	6.207,89	6.207,89	AUXILIO FUNERAL DA SE PAGAMENTO ANEXA.
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3659	13/07/2017	RAQUEL ARCENO TORRES	2.212,62	2.212,62	2.212,62	AUXILIO FUNERAL DA ORDEM DE PAGAMENTO
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	4556	24/08/2017	VALTER ANTONIO DA SILVA	4.926,75	4.926,75	4.926,75	AUXILIO FUNERAL DA ORDEM DE PAGAMENTO
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	6472	29/11/2017	FERNANDO CESAR DREHER	97,80	97,80	97,80	Conduzir Profª Elisete F Prefeitos, Vices, Vereado secretários e Assessores Hotel Tal solicitação se fa medalha Alferes Tiradente Meio de Transporte: Veicul mesmo dia às 18:00. Valor
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	6125	22/11/2017	INSTITUTO TIRADENTES LTDA	750,00	750,00	750,00	Inscrição no 121º Seminário Jurídicos, Controladores Participação da Secretária Matrícula 509902 e Portaria acontecerá no auditório do Centro / Florianópolis. Tal homenagem e medalha Alferes de opinião pública realiza Secretária foi a mais atuante fim, a importância também Profissionais do Servidor. SECRETARIA DE EDUCAC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3046	31/05/2017	ARMANDO GONÇALVES ESPORTES - ME	37.076,56	37.076,56	37.076,56	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO - PREGÃO RECURSOS PRÓPRIOS.
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	4483	21/08/2017	MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO EPP	1.455,30	1.455,30	1.455,30	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AUTORIDADES NO DEPARTAMENTO DE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Prefeitura Municipal de Itajaí	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	361	3091	05/06/2017	JULIA FIOREZZANO PINTO	6.824,08	6.824,08	6.824,08	VALOR REFERENTE A OUTROS SERVIÇOS
TOTAL						101.730,20	101.730,20	101.730,20	





Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso

A - RECURSOS VINCULADOS									
FR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (A)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (B)			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A - B)				
	VALOR REGISTRADO	DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	AJUSTES(*)	COM RPPS	DO RPPS	AJUSTE RPPS	EXCLUÍDO RPPS
00	132.609,31	0,00	0,00	132.609,31	0,00	0,00	0,00	0,00	
01	5.680.931,62	1.929.521,52	289.508,31	0,00	-2.089.539,38	1.372.362,41	0,00	0,00	1.372.362,41
02	4.810.505,67	253.742,40	971.819,05	650.026,95	-2.219.415,09	715.502,18	0,00	0,00	715.502,18
03	485.122.561,63	17.911,05	214.168,24	14.060,33	0,00	484.876.422,01	484.876.422,01	0,00	
04	653.382,37	96.573,93	127.285,19	0,00	0,00	429.523,25	429.523,25	0,00	
05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
06	68.172.063,89	1.909.886,25	3.279.992,55	3.642.260,80	0,00	59.339.924,29	0,00	0,00	59.339.924,29
07	13,36	0,00	0,00	0,00	0,00	13,36	0,00	0,00	13,36
08	8.220.437,12	32.876,67	0,00	832.480,22	0,00	7.355.080,23	0,00	0,00	7.355.080,23
09	1.145.170,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.145.170,99	0,00	0,00	1.145.170,99
10	761.956,25	0,00	310,70	23.820,42	0,00	737.825,13	0,00	0,00	737.825,13
11	1.906.805,10	10.360,09	28.854,00	17.484,18	0,00	1.850.106,83	0,00	0,00	1.850.106,83
12	3.497.241,20	77.596,36	0,00	1.047.308,58	0,00	2.372.336,26	0,00	0,00	2.372.336,26
18	1.828.096,17	943.195,80	0,00	0,00	0,00	884.900,37	0,00	0,00	884.900,37
19	460.878,19	324.652,73	60.085,66	0,00	0,00	76.139,80	0,00	0,00	76.139,80
31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
34	41.170.925,04	108.376,56	2.555,88	15.130.434,41	0,00	25.929.558,19	0,00	0,00	25.929.558,19
35	2.309.711,61	330,18	4.730,53	178.527,36	0,00	2.126.123,54	0,00	0,00	2.126.123,54





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

36	3.720.857,37	15.310,21	0,00	1.218.031,03	0,00	2.487.516,13	0,00	0,00	2.487.516,13
37	1.466.131,80	17.358,68	0,00	567.114,79	0,00	881.658,33	0,00	0,00	881.658,33
38	6.304.656,44	73.830,13	1.362.885,46	1.624.009,85	0,00	3.243.931,00	0,00	0,00	3.243.931,00
39	117.543,23	0,00	0,00	0,00	0,00	117.543,23	0,00	0,00	117.543,23
40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
62	484.790,52	8.985,10	0,00	68.601,11	0,00	407.204,31	0,00	0,00	407.204,31
63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
64	832.524,76	0,00	0,00	41.421,76	0,00	791.103,00	0,00	0,00	791.103,00
65	196.105,51	0,00	7.486,00	13.315,00	0,00	175.304,51	0,00	0,00	175.304,51
66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
67	1.392.940,66	6.282,51	559.464,35	224.709,62	0,00	602.484,18	0,00	0,00	602.484,18
68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
83	573.237,32	4.396,45	0,00	0,00	0,00	568.840,87	0,00	0,00	568.840,87
84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
89	551.465,23	231,73	0,00	0,00	0,00	551.233,50	0,00	0,00	551.233,50

Prestação de Contas de Prefeito – Município de Itajaí – exercício de 2017





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
T.	641.513.542,36	5.831.418,35	6.909.145,92	25.426.215,72	-4.308.954,47	599.037.807,90	485.305.945,26	0,00	113.731.86

B		RECURSOS ORDINÁRIOS					
FR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (A)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (B)			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (C)		
	VALOR REGISTRADO	DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	AJUSTES(*)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA AJUSTADA	
0	14.255.454,33	1.858.029,17	516.894,47	600.573,00	-2.220.449,48	9.059.50	
T.	14.255.454,33	1.858.029,17	516.894,47	600.573,00	-2.220.449,48	9.059.50	

Obs.: Ajustes, conforme anotado no item 3.1, Quadro 02-A



Parecer nº: MPC/AF/2453/2018

Processo nº: PCP-18/00165207

Origem: Prefeitura de Itajaí

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício
de 2017

Número Unificado: MPC-SC/2.1/2018.2234

1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura de Itajaí, referente ao exercício de 2017.

Audidores da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU identificaram restrições de ordem legal e regulamentar (fl. 580).

2 - MÉRITO

Constato os seguintes dados relativos às contas apresentadas pelo Município:

- O resultado da execução orçamentária do exercício, excluído o resultado do Regime Próprio de Previdência, apresentou um superávit de R\$ 52.366.395,25 (fl. 529);

- O resultado financeiro do exercício apresentou um superávit de R\$ 122.791.370,85, atendendo ao princípio do equilíbrio de caixa exigido pelo art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 540);

- Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores ao percentual mínimo do produto de impostos exigido no art. 198 da Constituição c/c art. 77, III, do ADCT (fl. 549);

- Foram aplicados, pelo menos, 25% das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exige o art. 212 da Constituição (fl. 551);

- Foram aplicados, pelo menos, 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do

magistério da educação básica, conforme exigem o art. 60, XII, do ADCT e o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (fl. 552);

- Foram aplicados, pelo menos, 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme exige o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (fl. 553/554);

- Foram realizadas despesas com o saldo dos recursos do FUNDEB do exercício anterior, mediante abertura de crédito adicional no 1º trimestre, cumprindo o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 (fl. 555);

- Os gastos com pessoal do Município no exercício ficaram abaixo do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida, conforme exigido pelo art. 169 da Constituição e art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (fl. 556);

- Os gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício ficaram abaixo do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigido pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 (fl. 557);

- Foi respeitado o limite legal de gastos com pessoal do Poder Legislativo, estabelecido no art. 20, III, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 558);

- O Balanço Geral do Município apresenta de forma adequada a posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do ente público, em atendimento ao estabelecido nos arts. 101 a 105 da Lei nº 4.320/64 e no art. 53 da Lei Complementar nº 202/2000;

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 27 da Lei nº 11.494/2007 e art. 7º, III, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 561);

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo

único, I, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a reprovação das respectivas contas (fl. 564);

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 566);

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 566);

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, porém apenas com assinatura do presidente e sem remessa da ata com deliberação colegiada, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (fl. 567);

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso, porém apenas com assinatura do presidente e sem remessa da ata com deliberação colegiada, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (fl. 568);

- Foram divulgadas, por meios eletrônicos, todas as informações referentes à execução orçamentária e financeira do Município, conforme exigido pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 7.185/2010 (fls. 571/572).

Questão que merece destaque diz respeito à ausência de encaminhamento ou encaminhamento incompleto dos pareceres dos Conselhos de Alimentação Escolar e do Idoso.

Além disso, constatou-se a realização de despesas, no montante de R\$ 6.529.403,95, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64.

O prefeito deverá ser alertado acerca das restrições de ordem legal e regulamentar, de modo a evitar novas ocorrências.

Analisando os dados em cotejo com o disposto na Decisão Normativa nº TC-6/2008, tenho que as restrições apontadas na fl. 580 não são consideradas graves a ensejar recomendação de rejeição das contas, e que o Balanço Geral do Município apresenta de forma adequada a posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do ente público.

Assim, as contas merecem parecer prévio pela aprovação.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das CONTAS da Prefeitura de ITAJAÍ, referentes ao exercício de 2017.

Florianópolis, 23 de outubro de 2018.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas

PROCESSO N.: @PCP 18/00165207
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí
RESPONSÁVEL: Volnei José Morastoni
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 - DMU/COPR/DIV8
DESPACHO: GAC/AMF - 810/2018

Considerando os termos da Decisão n. 0107/2018, exarada nos autos do processo ADM 18/80044401¹, encaminhado à Secretaria Geral, para redistribuição², o processo PCP 18/00165207.

Consigno, por oportuno, que, nos termos da Decisão referida, foi adotado o regime de trabalho de cooperação entre os servidores do Gabinete do Conselheiro Vice-Presidente com os demais gabinetes.

Gabinete, em 23 de outubro de 2018.

Juliana Francisconi Cardoso
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe de Gabinete

1 5.3.1 Os processos distribuídos ao Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, situados no seu Gabinete ou que por ele venham a tramitar, que durante o período de afastamento das suas atividades exijam a atuação do Relator serão redistribuídos a pedido, mediante sorteio, entre os demais Relatores, Conselheiros e Auditores.

2 Com fulcro no art. 152, VI, do Código de Processo Civil c/c art.308 do Regimento Interno.

1. Processo n.: ADM 18/80044401
2. Assunto: Solicitação de afastamento para aperfeiçoamento profissional -
Elaboração de Trabalho de Conclusão de Doutorado
3. Interessado: Adircélio de Moraes Ferreira Junior
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Decisão n.: 0107/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

5.1. Conceder ao Conselheiro Vice-Presidente Adircélio de Moraes Ferreira Junior o afastamento das atividades no TCE/SC, de maneira intercalada, conforme cronograma apresentado, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo ou função.

5.2. Adotar o regime de trabalho de cooperação entre os servidores do Gabinete do Conselheiro Vice-Presidente com os demais Gabinetes.

5.3. Estabelecer os critérios de distribuição de processos, em atenção ao disposto no §3º do art. 9º da Resolução n. TC-140/2018, da seguinte forma:

5.3.1. Os processos distribuídos ao Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, situados no seu Gabinete ou que por ele venham tramitar, que durante o período do afastamento das suas atividades exijam a atuação do Relator serão redistribuídos a pedido, mediante sorteio, entre os demais Relatores, Conselheiros e Auditores;

5.3.2. Os processos urgentes ou com pedido de cautelar serão redistribuídos imediatamente;

5.3.3. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

5.4. Dar ciência desta deliberação ao Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

5.5. Encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP - deste Tribunal, após a publicação da presente deliberação, para que adote as providências necessárias.

6. Ata n.: 01/2018

7. Data da Sessão: 07/03/2018 - Administrativa

8. Especificação do quorum:

8.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Ascari

8.2. Conselheiro que alegou impedimento: Adircélio de Moraes Ferreira Junior

9. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

PROCESSO Nº:	@PCP 18/00165207
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Itajaí
RESPONSÁVEL:	Volnei José Morastoni
INTERESSADO:	Paulo Manoel Vicente
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2017
RELATOR:	Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 8 - DMU/COPR/DIV8
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/HJN - 1036/2018

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas do **Executivo Municipal de Itajaí** referente ao **exercício de 2017**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelos arts. 1º, II, e 50, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal).

A Prefeitura Municipal remeteu tempestivamente a este Tribunal o balanço anual consolidado da Unidade, relativo ao **exercício de 2017**, e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) por meio do **Relatório Técnico nº 610/2018**, cuja análise apontou as seguintes restrições:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Realização de despesas, no montante de **R\$ 6.529.403,95**, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1, Quadro 02-A).

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

9.2.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.1.5).

9.2.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.1.6).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer n. MPC/AF/2453/2018** no qual expõe que, considerando o disposto no Decisão Normativa nº TC-6/2008, as impropriedades apontadas no relatório da DMU não são consideradas graves, e ainda, que o Balanço Geral do Município apresenta de forma adequada a posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do ente público, por tais razões recomenda a **Aprovação das Contas**.

É o relatório.

II. DISCUSSÃO

Os dados encaminhados por meio eletrônico a este Tribunal de Contas foram examinados pelo Órgão Técnico e permitem aferir as seguintes constatações.

2.1 Plano Diretor

O Plano Diretor, previsto no artigo 182 da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, cuja obrigatoriedade está definida no artigo 41 e o prazo para revisão consta do § 3º do artigo 40.

A DMU, em seu relatório, expõe que o Município **possui Plano Diretor**, no entanto, **não foi efetuada a sua revisão** nos termos do art. 170 da Lei Complementar Municipal nº 94/2006 (pelo menos a cada 5 anos).

2.2 Análise da Gestão Municipal

a) Gestão Orçamentária e Financeira

O resultado da **execução orçamentária** do exercício apresentou um **superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 52.366.395,25¹**.

O **resultado financeiro** do exercício do Município também apresentou um **superávit** de **R\$ 122.791.370,85** atendendo ao princípio do equilíbrio de caixa².

1 O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 149.068.191,99**. Após os ajustes da receita e despesa o município apresentou Superávit de **R\$ 144.576.357,29**. Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, o Município apresentou Superávit de **R\$ 52.366.395,25**.

2 Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 53.792.325,71**.

b) Limites Constitucionais e Legais

Todos os limites Constitucionais e Legais foram cumpridos.

O relativo à aplicação de **no mínimo 15%** das receitas com impostos, inclusive transferências, em Ações e Serviços Públicos de **Saúde** foi **cumprido** pelo Município, sendo verificada a aplicação de **21,07%**.

Da mesma forma, o Município **cumpriu** o limite relativo à **aplicação mínima de 25%** das receitas provenientes de impostos, compreendidas as decorrentes de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal), sendo verificada a aplicação de **28,31%**.

Em relação aos recursos oriundos do **FUNDEB**, verificou-se a aplicação de **72,82%** em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, tendo o Município **cumprido** ao estabelecido no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e no artigo 22 da Lei n. 11.494/2007.

O percentual de aplicação em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica foi de **97,74%** tendo o Município **cumprido**, portanto, ao estabelecido no artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.

O Município utilizou no 1º trimestre, mediante a abertura de crédito adicional, saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 18.529,44, **cumprindo** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Na verificação dos limites dos gastos com pessoal, a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município foi de **R\$ 1.158.016.541,42**, sendo que o percentual dos gastos com pessoal em relação à RCL foi de **49,89%**, sendo **47,78%** no Poder Executivo e **2,11%** no Poder Legislativo, os quais demonstram que houve o **cumprimento** dos parâmetros estabelecidos pela LRF.

2.3 Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

O artigo 7º, III, e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20, de 01 de março de 2015, exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de Itajaí, a DMU constatou que os pareceres dos **Conselhos Municipais de**

Alimentação Escolar e do Idoso foram encaminhados apenas com as assinaturas de seus respectivos Presidentes e sem a remessa de Ata com a deliberação colegiada.

Dessa forma, não restou evidenciado que os mencionados Pareceres são frutos de deliberações colegiadas dos Conselhos, motivo pelo qual a Instrução considera-os como **não remetidos**.

Ainda, nos termos do item 6.2 do Relatório Técnico, se constata que **as contas do Fundo Municipal de Saúde foram reprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde**, com base no parecer exarado pela Comissão Permanente de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro (CAOF), nos termos da Resolução nº 004/2018 (fl. 387).

Ressalta-se que tramita nesta Casa o Processo DEN 18/00602445 sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Itajaí.

A respeito desses apontamentos, entendo necessário a efetivação de **recomendações** ao Município.

2.4 Transparência

A DMU analisou os aspectos relativos à transparência da gestão fiscal no que tange aos dispositivos da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010.

Salienta-se que a verificação da divulgação das informações pode revelar o atendimento pleno, quando disponibilizadas pormenorizadamente a execução orçamentária e financeira, com os requisitos mínimos necessários para a qualidade da informação, ou o atendimento parcial, quando somente parte das informações são disponibilizadas.

Dos dados exigidos pela Lei da Transparência e/ou decreto regulamentador, constata-se que **foram atendidas as exigências estipuladas**.

Ressalto que restou prejudicada a análise acerca da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, segundo a Instrução em razão da data do acesso ao Portal da Transparência.

2.5 Políticas Públicas

Na análise das prestações de contas do exercício de 2017 a DMU iniciou o monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação mediante avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde e do Plano Nacional de Educação.

O Plano Nacional de Saúde (PNS) está previsto na Lei n. 8.080/90 e deve ser elaborado de maneira conjunta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, e se constitui na base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais.

Para o período, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidos por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores eleitos pela Comissão Intergestores Tripartite em novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, em 12 de dezembro de 2016, por meio da Resolução nº 8, de 24/11/2016.

Das informações colhidas pela Instrução, observa-se que o Município em questão atingiu parte dos indicadores que lhe eram aplicáveis para o exercício de 2017, deixando de atingir as metas referentes à proporção de óbitos de mulheres em idade fértil, proporção de registro de óbitos com causa básica definida, número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade, razão de exames citopatológicos do colo do útero e de exames de mamografia de rastreamento e proporção de parto normal no SUS e na Saúde Suplementar.

A Instrução informa também que seis dos 23 indicadores tiveram sua análise prejudicada.

E sugere, ainda, que o Município adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, considerando as normativas da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU e o Decreto nº 8.892/16, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

A DMU destaca também o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei n. 13.005/14, com vigência de 10 anos, apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias em todos os níveis de ensino.

As Metas e Estratégias estão discriminadas no Anexo da referida Lei, todavia, considerando a complexidade das mesmas e o prazo de dez anos para executá-las, para o exercício em análise a DMU elegeu o monitoramento da Meta 1: Universalizar, até 2016, a

educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Com base nos dados estatísticos do Município, verifica-se que a Taxa de Atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentaram as Creches no referido Município em 2017 foi de **45,35%**, estando **FORA** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Além disso, de acordo com o gráfico 19 do Relatório da Instrução, o Município de Itajaí **diminuiu** em 2017 a sua taxa de atendimento em Creche, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior (46,99% - 2016).

Por sua vez, a Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentaram a Pré-escola no referido Município em 2017, foi de **93,08%**, **descumprindo** a Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Contudo, dos cálculos realizados pela área técnica, verifica-se um **aumento**, em termos percentuais, da taxa de atendimento em pré-escola nesta faixa etária, quando comparados ao exercício anterior (2016 – 89,81%).

A respeito dos apontamentos que indicam o desrespeito às metas estabelecidas entendo necessária a efetivação de recomendações ao ente municipal.

2.6 Outros Achados

Com relação à irregularidade referente à realização de despesas, no montante de **R\$ 6.529.403,95**, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria (item 9.1.1), tal irregularidade não afeta de forma significativa o balanço anual. Assim, encaminho recomendação à Prefeitura Municipal.

Quanto ao registro feito pela DMU no item 4.4 do Relatório Técnico n. 610/2018, o qual indica que este Tribunal de Contas tem atuado diligentemente na fiscalização da situação atuarial do regime próprio de previdência do Município de Itajaí, verifico que o déficit atuarial é no Fundo Financeiro³, estando o Fundo Previdenciário equilibrado.

3 O déficit atuarial do Fundo Financeiro, por força de lei, será integralmente pago pelo Tesouro Municipal à medida em que forem exigíveis os benefícios previdenciários dos filiados deste Fundo.

2.7 Considerações finais

No contexto geral, e considerando os ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008, verifica-se que o Balanço Geral do Município não se reveste de gravidade suficiente a macular a prestação de contas, o que indica o encaminhamento do parecer prévio pela sua APROVAÇÃO.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/AF/2453/2018**;

3.1. EMITE PARECER recomendando à **Egrégia Câmara Municipal de Itajaí a APROVAÇÃO** das contas anuais do **exercício de 2017** do Prefeito daquele Município, à época.

3.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itajaí que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 610/2018, e item 6.2 do corpo do respectivo Relatório, quais sejam:

3.2.1. Realização de despesas, no montante de **R\$ 6.529.403,95**, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1, Quadro 02-A).

3.2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.1.5);

3.2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.1.6).

3.2.4 Reprovação, pelo Conselho Municipal de Saúde, da prestação de contas de 2017 do Fundo Municipal de Saúde, com base no parecer exarado pela Comissão Permanente de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro (item 6.2).

3.3. Recomenda ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, previsto na Lei n. 8.080/90, os objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, considerando as normativas da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU e o Decreto nº 8.892/16, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

3.4. Recomenda ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche (crianças até 3 anos de idade), observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.5. Recomenda ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.6. Recomenda ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.7. Recomenda ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3.8. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei

Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 610/2018 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itajaí, ao Responsável e à Câmara Municipal.

Florianópolis, em 05 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @PCP 18/00165207

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Volnei José Morastoni

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 136/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/2453/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Itajaí a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itajaí que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do **Relatório DMU n. 610/2018**, e item 6.2 do corpo do respectivo Relatório, quais sejam:

2.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 6.529.403,95, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1 do Relatório DMU, Quadro 02-A).

2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.1.5 do Relatório DMU);

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.1.6 do Relatório DMU).

2.4. Reprovação, pelo Conselho Municipal de Saúde, da prestação de contas de 2017 do Fundo Municipal de Saúde, com base no parecer exarado pela Comissão Permanente de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro (item 6.2 do Relatório DMU).

3. Recomenda ao Município de Itajaí que:

3.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, previsto na Lei n. 8.080/90, os objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, considerando as normativas da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU e o Decreto nº 8.892/16, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche (crianças até 3 anos de idade), observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.3. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.5. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Itajaí.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 610/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itajaí.

Ata n.: 81/2018

Data da sessão n.: 21/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC